

ROUTCOTHER DISSUST PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ



DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



ÍNDICE

APRESENTAÇAO	4
RELATÓRIO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	5
1 _ DADOS CERAIS	6
2 – SITUAÇÃO ATUAL COM RELAÇÃO ÀS METAS DO PDSP	11
PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	26
1. INTRODUÇÃO	27
2. METODOLOGIA	
3. METAS DO PLANO DIRETOR	27
META 01 – PATRONATOS	
META 02 – CONSELHOS DE COMUNIDADE	29
META 03 – OUVIDORIA	
META 04 - CORREGEDORIA	
META 05 – CONSELHOS DISCIPLINARES	
META 06 – COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
META 07 – ESTATUTO E REGIMENTO	
META 08 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA	
META 09 – DEFENSORIA PÚBLICA	
META 10 – PENAS ALTERNATIVAS	
META 11 – AGENTES, TÉCNICOS E PESSOAL ADMINISTRATIVO	39
META 12 – OUADRO FUNCIONAL	40
META 13 – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	41
META 14 – ASSISTÊNCIA À SAÚDE	42
META 15 – EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO	43
META 16 – BIBLIOTECAS	44
META 17 – ASSISTÊNCIA LABORAL	
META 18 – ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO	47
META 19 – INFORMATIZAÇÃO – INFOPEN	
META 20 – AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS	
META 21 – APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO	
META 22 – MULHER PRESA E EGRESSA	
	55

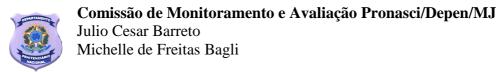


GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ALDO ALVES FERREIRA

DIRETOR DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA WALCYR ALBERTO COSTA SANTOS

APOIO TÉCNICO PARA ELABORAÇÃO:



ELABORAÇÃO E COLABORAÇÃO

Allan Joffre Farias da Silva Agente Penitenciário — Coordenador do Projeto Pintando a Liberdade

Antônio Carlos Evangelista Educador Penitenciário

Aulo Cayo de Lacerda Mira Assessor Jurídico

Cátia Milrea dos Santos Central de Penas e Medidas Alternativas

Elisângela Barbosa Pereira Chefe da Unidade de Assistência Social e Psicologia

Emerson Barbosa de Barbosa *Gestor do InfoPen*

Eriete Mira Brito Vara de Execução Penal

Gean Arlan Aleixo Nunes *Equipe Técnica CESP*

Graziele Levy Pontes de Aguiar Araújo Assistente Social

Gutemberg de Vilhena Silva



Educador Penitenciário

João Rosenildo da Costa Dias Chefe da Unidade de Assistência à Saúde

José Pedro Aldon C. Pereira Engenheiro do IAPEN

Lisete Clemente

Diretora da Escola Estadual São José

Lucilene Cantuária de Matos Assunção Coordenadora de Tratamento Penal

Marciane Caldas de Souza Assistente Jurídico

Marlete Ferreira Góes

Coordenadora da Penitenciária Feminina

Michel Jackson Barbosa Cardoso

Agente Penitenciário – Assistência Laboral da Colônia Penal

Nazaré de Fátima Rodrigues Carvalho da Silva

Corregedora do IAPEN

Neila Maria Gomes de Souza

Casa do Albergado

Rômulo dos Santos Jansen

Agente Penitenciário - Secretário Administrativo

Ronaldo Rodrigues Gurjão

Coordenador da Penitenciária Masculina (regime fechado)

Selma da Silva Viana

Chefe de Gabinete

Valéria Regina Oliveira Leite

Equipe Técnica CESP

Zoar Monteiro de Oliveira

Educador Penitenciário



APRESENTAÇÃO

Qualquer medida que vise aprimorar uma situação prescinde, inicialmente, de informações que conduzam a um conhecer da realidade que se pretende alterar.

Por esta razão, o Plano Diretor do Sistema Penitenciário é composto por um relatório inicial, elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação Pronasci-Depen, que traça um diagnóstico da situação atual da Execução Penal no Estado do Amapá. Em seguida foram definidas as ações necessárias ao alcance das metas que possibilitarão adequar a realidade do Estado às diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal e nas Resoluções do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias.

Sabemos que as soluções não serão imediatas, e que parte das medidas previstas demandarão tempo para serem concluídas. Apesar disso, é importante ressaltar que o objetivo principal na elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário é demonstrar que o Estado está comprometido com o aprimoramento da situação carcerária, no que se refere tanto a segurança quanto ao tratamento penitenciário.

Comissão de Monitoramento e Avaliação Pronasci/Depen/MJ



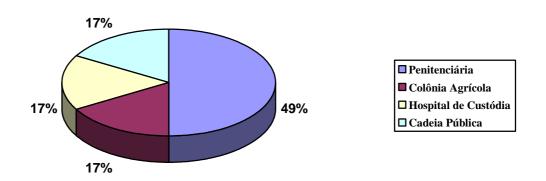
RELATÓRIO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



1 – DADOS GERAIS

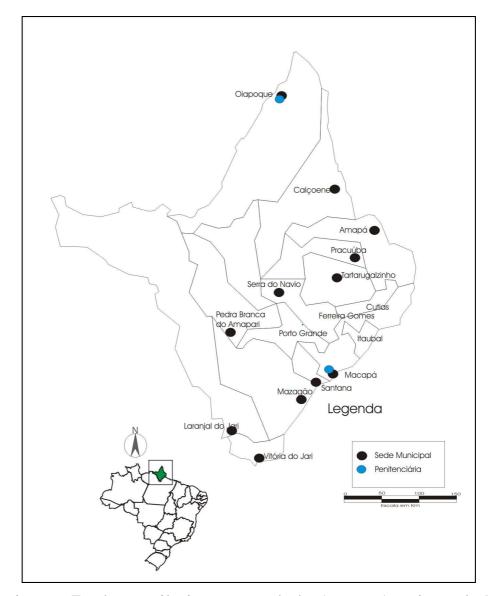
- No Estado do Amapá o Sistema Prisional é gerido pela Instituto de Administração Penitenciária Iapen que é subordinado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado Sejusp. A Sejusp foi regulamentada pela Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004.
- O Estado possui 6 estabelecimentos, divididos da seguinte maneira:

ESTABELECIMENTOS PENAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Penitenciária	2	1	3
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	1	0	1
Centro de Observação Criminológica e Triagem	0	0	0
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	0	1
Cadeia Pública	1	0	1
Total		6	



- Não existe Casa do Albergado no Estado do Amapá, os presos do regime aberto cumprem pena domiciliar, segundo determinação judicial. Apenas 19 presos estão, de fato, reclusos na penitenciária masculina, em espaço destinado aos demais presos. A VEP encaminha os presos de regime aberto para o Iapen que acompanha o cumprimento da pena em regime aberto.
- No Estado do Amapá não existem estabelecimentos penais terceirizados.

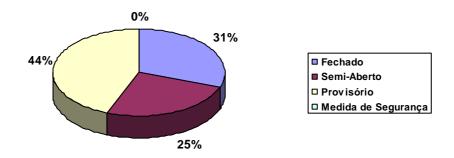




- Não existe no Estado experiência com o método Apac Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.
- Segundo dados fornecidos pelo Iapen, datados de janeiro de 2008, a população carcerária era a seguinte:

REGIME	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Fechado	457	19	476
Semi-aberto	387	8	395
Provisório	642	40	682
Medida de Segurança - Internação	0	0	0
Total	1.553		





- Existem, no regime aberto, 366 presos.
- No Sistema Penitenciário do Estado não existem presos custodiados em Delegacias de Polícia.
- Existe apenas um preso estrangeiro das Filipinas.
- O número de portadores de deficiência física, em janeiro de 2008, é de 12 presos.
- Número de óbitos no Sistema Penitenciário do Estado, registrados no ano de 2007:

	2007			
TIPO DE ÓBITO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	
Natural	2	1	3	
Criminal	13	0	13	
Suicídio	0	0	0	
Acidental	0	0	0	
Total		16		

• Número de fugas do Sistema Penitenciário do Estado, registradas no ano de 2007:

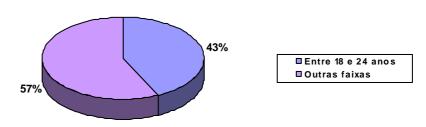
2007			
REGIME	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Fechado	13	1	14
Semi-aberto	38	0	38
Aberto	2	0	2
Provisório	18	0	18
Medida de Segurança – Internação	0	0	0
Total	72		

• Segundo dados do Iapen, em janeiro de 2008, havia 824 presos na faixa etária de 18 a 24 anos no Sistema Penitenciário do Estado, divididos da seguinte maneira:

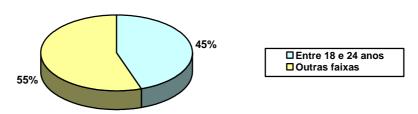
Masculino: 794 presosFeminino: 30 presas



População Masculina



População Feminina



- Atualmente, não existem no Estado presos em cumprimento de pena em Regime Disciplinar Diferenciado.
- Com relação às visitas aos presos:
 - I. Frequência de realização:
 - As visitas de familiares são realizadas duas vezes por semana (quartas e domingos) e em feriados nacionais. A visita de amigos acontece uma vez por mês.
 - II. Número máximo de visitantes por preso:
 - o 6 familiares por dia de visita.
 - o 2 amigos uma vez por mês.
 - III. Tempo de duração:
 - o A visita social tem a duração de 08 horas e 30 minutos.
 - IV. Local apropriado para realização da visita íntima:
 - O As visitas íntimas são realizadas na própria cela.
- O custo mensal de manutenção do preso é de aproximadamente R\$ 1.053,00.
- Custo de produção de uma vaga é em média de R\$ 22.500,00.
- Não existe serviço de inteligência penitenciária no sistema penitenciário do Amapá.



- Não existe grupo específico para gerenciamento de crises no sistema penitenciário do Amapá.
- Em casos de rebeliões, motins ou situações adversas, a atuação baseia-se unicamente em acionar a Polícia Militar, mas especificamente o Bope.
- Os diretores de estabelecimentos penais são escolhidos diretamente pelo Governador. Até o presente momento não existe nenhum pertencente ao quadro prisional.
- Os estabelecimentos penais não dispõem de armas e equipamentos com tecnologias menos letais.
- O Estado possui um Conselho Penitenciário que atua conforme preconiza a Lei de Execução Penal.
- Os servidores do Iapen não dispõem de atendimento à saúde.
- O Estado possui Fundo Penitenciário criado pela Lei nº 842, de 02 de julho de 2004.
- A assistência religiosa é prestada em todos os estabelecimentos penais, por Grupos religiosos da (Assembléia de Deus, Testemunhas de Jeová, Igreja Católica, Centro Espírita).
- Como atividades desportivas e de lazer podemos citar a prática de Futebol de campo, salão e voleibol.





2 – SITUAÇÃO ATUAL COM RELAÇÃO ÀS METAS DO PDSP

META 01 – PATRONATOS (ou outro órgão ou atividade de assistência ao egresso)

- Não existem Patronatos no Estado do Amapá nem órgãos similares.
- Atualmente existem 397 egressos no Estado, porém eles não recebem nenhum tipo de assistência.
- Não existem projetos de estímulo à criação de patronatos privados.

META 02 – CONSELHOS DE COMUNIDADE

- No Estado do Amapá existe apenas 1 Conselho de Comunidade que fiscaliza todos os estabelecimentos penais.
- Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80, da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal.
- Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Estado do Amapá.

META 03 – OUVIDORIA

- Não existe Ouvidoria constituída do sistema penitenciário no Estado do Amapá, porém está sendo estudada a reestruturação do Iapen visando a sua criação.
- Foi encaminhado projeto ao Depen visando o aparelhamento da Ouvidoria.
- Não existe nenhum serviço de disque-denúncia voltado para o sistema penal.

META 04 - CORREGEDORIA

- Existe no Estado a Corregedoria do Iapen criada pela Lei nº 0609/01, de 06 de julho de 2001 (ANEXO II).
- A Corregedoria é composta por um 1 corregedor, 2 comissões de apuração para Procedimento Administrativo Disciplinar e sindicância. Cada comissão é formada por 3 servidores do sistema penal que não estejam em estágio probatório.
- A Corregedoria de Estabelecimentos Penais atua nos estabelecimentos penais, orientando, fiscalizando e apurando denúncias envolvendo servidores.
- O recebimento de denúncias pela Corregedoria ocorre através do registro de boletins de ocorrência, representações por parte de familiares de internos, e recebimento de denúncias através da ouvidoria da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Ministério Público e da Vara de Execução Penal.



 Pretende-se formar uma terceira comissão ainda este ano. Em longo prazo será construído um prédio que abrigará a Corregedoria e poderá oferecer um melhor atendimento aos usuários.

META 05 – CONSELHOS DISCIPLINARES

- Há um único Conselho Disciplinar, regularmente constituído, que funciona para todas as unidades prisionais do Amapá.
- O Conselho Disciplinar é composto por:
 - o Presidente:
 - o Secretário;
 - o Pedagogo;
 - o 2 Assistentes Sociais.
- As faltas disciplinares são apuradas com base na Lei Estadual N° 0692-02 (ANEXO III), de 11 de junho de 2002 e pela Lei de Execução Penal.

META 06 - COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

- Existem três Comissões Técnicas de Classificação atuantes nos estabelecimentos penais do Amapá, constituídas a partir da Portaria 007/08, que se reúnem semanalmente para elaboração de pareceres.
- Existe carência de técnicos para formação de novas CTC's, e os existentes são provenientes de concurso público. Existe previsão para contratação de novos servidores.
- A partir da contratação destes novos técnicos se pretende iniciar o trabalho de individualização da pena.
- As CTC' atuam no atendimento aos internos individualmente ou em grupo.
- As CTC's são compostas por um psicólogo, um psiquiatra, um assistente social e pelo Coordenador da Penitenciária.

META 07 – ESTATUTO E REGIMENTO

 No Estado do Amapá existe um Estatuto Penitenciário, criado pela Lei N.º 0692, de 11 de junho de 2002 (ANEXO III), que regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório no Estado.

META 08 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

 A assistência jurídica, oferecida pelo IAPEN aos presos, é prestada por apenas um assistente jurídico.



- Esta assistência é diária e ocorre em todos os estabelecimentos penais da capital.
- Com o objetivo de oferecer assistência jurídica aos internos do Iapen está sendo desenvolvido o projeto "Assistência Legal" que foi criado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais em parceria com o Iapen e financiado pelo Depen MJ.
 - O projeto tem como principal finalidade desencarcerar aqueles que estão com excesso de execução. Ao mesmo tempo, busca dar apoio no acompanhamento e fiscalização das penas e medidas alternativas; auxiliar o juízo na assistência judiciária, proporcionando celeridade nos processos para a concessão de benefícios aos presos, além de contribuir para a avaliação do sistema prisional, sugerindo diretrizes para seu funcionamento.
 - O A equipe incumbida de realizar os atendimentos é composta por dez conselheiros acadêmicos da comunidade, um funcionário da Central de Penas e Medidas Alternativas e ainda conta com o apoio do Iapen e do Juiz Titular da VEP da Comarca de Macapá.
 - o Cerca de 12 a 15 atendimentos são realizados diariamente.

META 09 – DEFENSORIA PÚBLICA

- A Defensoria Pública está regularmente constituída no Estado.
- Todos os estabelecimentos penais do Estado são atendidos pela Defensoria Pública, mas de forma precária, pois conta com a atuação de apenas dois defensor.

META 10 – PENAS ALTERNATIVAS

- Existe na Comarca de Macapá uma Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas Capma, vinculada à Vara de Execução Penal que funciona oficialmente desde 2006 realizando atendimentos aos internos do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá Iapen.
- Todas as comarcas do Estado fazem uso de penas e medidas alternativas.
- A Central atua no acompanhamento e fiscalização das condições judiciais estabelecidas e é formada por assistente social, psicólogo, pedagogo, bacharel em direito e sociólogo.
- As penas e medidas alternativas aplicadas são unicamente fiscalizadas nos municípios de Macapá e Santana. Contudo, existe objetivo de estender a todos os municípios do Estado.
- Segundo informações do Iapen, no segundo semestre de 2007, foram aplicadas 2.050 penas alternativas.
- Existem ações de fomento à ampliação na aplicação de penas e medidas alternativas através de projetos do Iapen em parceria com o Ministério da Justiça, Estado do Amapá, Prefeituras e o Tribunal de Justiça.



- Para o ano de 2008 pretende ampliar as frentes de trabalho através da realização de seminários e promover a capacitação dos parceiros para receber os apenados.
- Com o objetivo de fiscalizar e ampliar o número de penas e medidas alternativas aplicadas, a Capma pretende formar núcleos no interior do Estado.

META 11 – AGENTES, TÉCNICOS E PESSOAL ADMINISTRATIVO

- Os cargos previstos atualmente são: Agente Penitenciário e Educador Penitenciário.
- Não existe plano de carreira para os servidores penitenciários, sendo que estes seguem o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei n.º 0066, de 03 de maio de 1993 – ANEXO IV).
- A remuneração média do agente penitenciário é de R\$ 1.644,00.
- A escala de trabalho dos agentes penitenciários é de 24 horas de serviço por 72 horas de descanso.
- A guarda externa dos estabelecimentos penais é realizada pela Polícia Militar e a escolta dos presos é realizada pelos agentes penitenciários e por policiais militares.

META 12 – QUADRO FUNCIONAL

- Existem atualmente 360 agentes penitenciários e aproximadamente 80 educadores penitenciários totalizando de 440 servidores.
- Estabelecendo como proporção ideal 1 agente para cada 5 presos, qual o déficit de agentes penitenciários no sistema é de 24.
- Não há previsão de concurso público e, de forma mais imediata, está sendo realizada a contratação de funcionários temporários para diversos cargos, tais como psicólogos e assistentes sociais.
- Atualmente existem servidores contratados temporariamente principalmente em funções administrativas.

META 13 – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

• O Estado do Amapá possui um Centro de Excelência em Serviços Penais - Cesp, ainda sem sede própria, funcionando na Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento – Aifa.





- Em 2007 foram desenvolvidos cursos como de Inteligência em parceria com a Polícia Civil e Primeiros Socorros em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar.
- Está em andamento o curso de Táticas Especiais desenvolvido pela Polícia Militar, que formará 40 agentes para atuar em situações de crise.
- No ano de 2008 serão oferecidos diversos cursos aos servidores penitenciários, como:
 - o Primeiros socorros em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar;
 - Excelência no atendimento, Gestão e Liderança, e Redação Oficial em parceria com o Sebrae;
- Está em estudo a instalação do Cesp em sede própria, seja em prédio alugado ou por meio de construção, e para tanto, será elaborado projeto a ser encaminhado para o Depen/MJ.
- Dois cursos foram encaminhados ao Depen e aguardam aprovação:
 - o Especialização em Gestão Prisional;
 - o Qualificação e Aperfeiçoamento em Segurança e Disciplina.

META 14 – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

 O Estado do Amapá já aderiu ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777/03), porém ainda não está habilitado devido a falta de profissionais.



- Está sendo aguardada a cessão de mais técnicos por parte da Secretaria de Saúde para que possam ser formadas as equipes necessárias para a devida operacionalização do Plano.
- Existe uma ala de enfermaria que atende os presos das quatro unidades do Iapen e disponibiliza a assistência à saúde aos presos através de atendimento interno (ambulatório, odontológico). São realizados em média 75 atendimentos médicos e ambulatoriais por dia. Os demais atendimentos se dão no pronto-socorro e hospitais públicos.
- A promoção à saúde dos presos em todo o Estado é realizada por uma equipe técnica, disponibilizada da seguinte forma:

Profissionais	Quantidade disponível	Quantidade ideal*
Médicos	2	4
Médico Psiquiatra	1	4
Odontólogo	2	4
Auxiliar de Consultório Dentário	0	4
Enfermeiro	0	4
Auxiliar de Enfermagem	2	8
Nutricionista	0	4
Farmacêutico	0	4
Psicólogo	4	4
Assistente Social	5	8

^{*}Números de profissionais de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003.

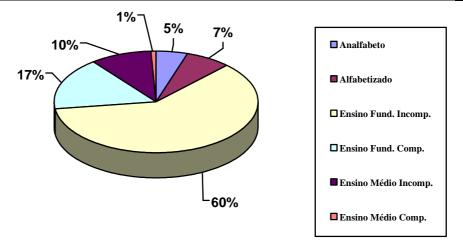
- A rede hospitalar disponibiliza leitos para casos de internação e atendimento aos apenados
- Existe parceria com a Secretaria de Saúde para a cessão de profissionais e para o abastecimento de material ambulatorial e odontológico.
- São promovidas campanhas regulares de vacinação para os presos.
- Foi encaminhado um projeto para a Secretaria Estadual de Saúde com o objetivo de realizar reformas e adequações na enfermaria do Iapen.
- Outro projeto visa à construção de uma unidade de saúde com recursos federais.

META 15 – EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

- Desde 2004 existe uma escola vinculada a Secretaria Estadual de Educação que promove a assistência educacional aos presos das unidades penais da capital. Na escola trabalham 20 professores, que oferecem assistência educacional para jovens adultos (EJA).
- Na escola existem 5 salas de aula e uma biblioteca.
- Com o objetivo de ampliar a escola estão sendo realizadas reuniões entre representantes da Secretaria Estadual de Educação e Iapen.
- A quantidade de presos por grau de instrução, em fevereiro de 2008, segundo dados da Sesec, é a seguinte:



ESCOLARIDADE	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Analfabeto	90	1	91
Alfabetizado	130	1	131
Ensino Fundamental Incompleto	1065	38	1103
Ensino Fundamental Completo	299	5	304
Ensino Médio Incompleto	166	14	180
Ensino Médio Completo	100	5	15
Ensino Superior Incompleto	0	0	0
Ensino Superior Completo	0	0	0
Ensino acima de Superior Completo	0	0	0
Não informado	0	0	0
Total		1.919	



- O Número de presos atendidos é de 350 no ensino fundamental e no ensino médio.
- Apenas a Penitenciária feminina tem possibilidades de ampliar ou implantar espaços destinados a salas de aula.
- Existe projeto já encaminhado ao Depen de oficinas de cursos profissionalizantes que serão desenvolvidos em parceria com o Sest e Senat.
- Atualmente existem parcerias com o Sistema "S", EJA e Ensino Médio Regular.





META 16 – BIBLIOTECAS

- Existem duas bibliotecas, sendo uma na escola e outra na penitenciária feminina.
- A biblioteca localizada na escola estadual atende principalmente os alunos da escola.





- São realizadas campanhas regulares de doação de livros.
- Está sendo desenvolvido um projeto para dinamização da biblioteca. No projeto estão contidas ações como:
 - o Contratação de pessoal para trabalhar na biblioteca.
 - o Melhorar instalações com computador e ar condicionado.
 - o Aquisição de acervo.
 - o Recatalogar os livros.
 - o Promover campanhas de doação de livros.

META 17 – ASSISTÊNCIA LABORAL

- Três estabelecimentos penais oferecem estruturas laborais de caráter educativo e produtivo, são eles: Penitenciária masculina, feminina e a colônia agrícola.
- Dentre as diversas atividades desenvolvidas nas unidades penais da capital podemos citar:
 - o Fábrica de roupas na Penitenciária Feminina;
 - o Fábrica da tijolos ecológicos em parceria com a VEP (7 presos em regime fechado);
 - o Pintando a Liberdade para 50 presos de regime semi-aberto;
 - Marcenaria (8 presos em regime fechado);
 - o Artesanato:
 - o Cozinha;
 - o Manutenção (30 presos em regime fechado);
 - Serviços Gerais (30 presos em regime fechado);
 - Liberdade e Cidadania presos que trabalham na manutenção e serviços gerais na Prefeitura, escolas púbicas, praças, horto, Defensoria Pública e Centros de saúde;
 - Projeto Pró-Verde (13 internos, de regime semi-aberto, desenvolvem atividades como: jardinagem e paisagismo, apicultura, compostagem orgânica e produção de mudas);
 - o 35 presos, de regime semi-aberto, atuam na criação de suínos, avicultura, cunicultura (coelhos), bubalinocultura (búfalos) e horticultura.
- 338 presos exercem atividades laborativas nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá.
- Os presos provisórios não exercem atividades laborais.
- Quantidade de presos incluídos em programas de laborterapia (janeiro de 2008):



		MASCULINO	FEMININO	TOTAL
	Empresa privada	0	0	0
Trabalho	Administração direta	38	0	38
Externo	Administração indireta	41	0	41
	Outros	0	0	0
	Artesanato	164	27	191
Trabalho	Apoio ao Estabelecimento	132	33	165
Interno	Atividade Rural	30	0	30
	Outros	0	0	0
Total		465		

- De acordo com a atividade laboral desenvolvida, trabalho interno ou externo, os presos recebem remuneração de 70% do salário mínimo.
- Entre as atividades laborais desenvolvidas pelos presos podemos citar a Fábrica de bolas, Costura, Marcenaria e Artesanato.



• Aos presos que trabalham é garantido o direito de remição da pena.



- Até o final do mês de março deste ano serão realizadas reformas na quadra da Penitenciária masculina para abrigar a instalação de oficinas de artesanato e serigrafia.
- Está sendo elaborado um projeto para instalação de diversas fábricas e oficinas nos estabelecimentos penais da capital. Através deste projeto se pretende instalar a fábrica de sabão; fábrica de vassouras pet; fábrica de redes de pesca, de futebol e de vôlei; oficina de flores e E.V.A.; escola de música e academia de ginástica. Este projeto será encaminhado ao Depen.
- Outro projeto já encaminhado ao Depen é o de oficinas de cursos profissionalizantes que serão desenvolvidos em parceria com o Sest e Senat.

META 18 – ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO

- No Estado do Amapá existem projetos e ações focadas na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos através do trabalho, da educação e do lazer.
- A família do preso é atendida todas as segundas-feiras pelas assistentes sociais do Iapen. Além disso, outras ações são desenvolvidas objetivando a assistência da família como, por exemplo: o casamento comunitário, realização periódica de missas e cultos dentro das unidades penais.
- Os profissionais de assistência social, lotados nos estabelecimentos penais do Estado, através da Coordenadoria de Tratamento Penal do Iapen, realizam o trabalho de acompanhamento das famílias dos presos.

META 19 – INFORMATIZAÇÃO – INFOPEN

- O índice de inconsistência no mês de janeiro de 2008 foi de 1,04 %.
- O percentual de preenchimento em janeiro de 2008 foi de 100 %.
- A inclusão de dados no sistema Infopen Estatística está sendo feita de forma centralizada no Iapen.
- O Infopen Gestão está em fase de implantação, restando apenas alguns ajustes técnicos para que seja viabilizado o início da inserção de dados..

META 20 – AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

- O Estado do Amapá possui 1.553 presos e disponibiliza 872 vagas distribuídas nos regimes fechado, semi-aberto, medida de Segurança e provisórios.
- Não existem vagas disponíveis no regime aberto, pois os apenados cumprem a pena em regime domiciliar.
- A capacidade de vagas (em janeiro de 2008) no Sistema Penitenciário do Estado é de:



REGIME	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Fechado	256	47	303
Semi-aberto	200	0	200
Provisório	300	47	347
Medida de Segurança - Internação	20	2	2
TOTAL	872		

• O déficit de vagas é o seguinte:

REGIME	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Fechado	201	+ 28	173
Semi-aberto	187	8	196
Provisório	342	+ 7	335
Medida de Segurança - Internação	+ 20	+ 2	+ 22
TOTAL	682		

- Existem alguns projetos em andamento visando à ampliação do número de vagas:
 - o Com recursos estaduais:
 - Ampliação do Centro de Custódia do Oiapoque (80 vagas);
 - Construção do Centro de Custódia do Amapá (50 vagas);
 - Construção do Centro de Custódia do Laranjal do Jari (200 vagas).
 - o Com recursos federais:
 - Construção da Penitenciária de Segurança Máxima (200 vagas);
 - Ampliação da Colônia Penal semi-aberto (300 vagas);
 - Construção de três pavilhões de segurança máxima (300 vagas).

META 21 – APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO

- O número e o tipo de equipamentos utilizados pelas unidades penais é o seguinte:
 - o Detectores de metais portáteis: zero
 - o Portais de detecção de metais: zero
 - o Aparelhos de Raios-X: zero
 - o Veículos para transporte de presos: 5 Sprinter, 1 Iveco, 2 micro-ônibus, 1 ambulância;
 - o Equipamentos de apoio à Inteligência Penitenciária: zero
 - o Outros equipamentos: zero
- O sistema de segurança dos estabelecimentos penais do Amapá é considerado precário e defasado.



- Não foram realizados investimentos na aquisição de armamentos e equipamentos no ano de 2007.
- Em 2007 foi encaminhado projeto ao Depen, o qual está em fase de análise, visando à aquisição de vários equipamentos, dentre eles:
 - o 3 detectores de metais pórticos;
 - o 15 detectores de metais portáteis;
 - o 15 banquetas de inspeção íntima;
 - 3 aparelhos de raio-X.
 - Ainda serão adquiridos, com recursos do Depen, 3 furgões para transporte de presos e 2 ambulâncias.

META 22 – MULHER PRESA E EGRESSA

• Número de estabelecimentos penais existentes no Estado do Amapá exclusivos para mulheres:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	QUANT.
Penitenciária	1
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	0
Casa do Albergado	0
Centro de Observação Criminológica e Triagem	0
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0
Cadeia Pública	0
Total	1

- Na unidade feminina existe um berçário com vaga para 6 bebês, os quais permanecem com suas mães até o sexto mês. As gestantes, no sétimo mês de gestação, são separadas das demais e encaminhadas para a ala do berçário. Atualmente são abrigadas 3 mulheres com filhos no local e uma grávida.
- Dentre as diversas atividades desenvolvidas na Penitenciária Feminina podemos citar:
 - o Pintando a Liberdade (6 presas);
 - o Pró-Verde (6 presas);
 - o Liberdade e Cidadania (3 presas);
 - o Costurando a Liberdade (confecção de roupas 12 presas);
 - o Cidadania Colorida (pintura 10 presas);
 - o Reeducanto (aulas de violão 11 presas);
 - o Serviços gerais (trabalho interno 20 presas);



- o Serviços gerais (trabalho externo − 3 presas);
- o Brinquedoteca (atende cerca de 40 presas com seus filhos).



• Foi encaminhado projeto para o Depen – Marias do Norte – visando à capacitação das apenadas em diversas áreas através de parceria com o Sistema "S". O referido projeto aguarda aprovação.



CONCLUSÃO

As exposições apresentadas neste relatório representam uma análise realistica da situação atual do Sistema Penitenciário do Amapá, com dados, informações e projetos das boas práticas executadas e a serem desempenhadas pela administração do Sistema. As informações contidas tiveram por base as 22 metas estabelecidas como diretrizes para a elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário. Temos conhecimento de todas as dificuldades que cercam as questões relativas à Execução Penal no Brasil, mas antes de criarmos qualquer juízo, que tenha por objetivo depreciar as práticas existentes, preferimos pensar que a partir deste momento estamos ajudando a construir um novo marco para o Sistema Penal. O caminho é longo e seu percurso é cercado de dificuldades, porém as pretensões são revestidas de propósitos dignos e os efeitos almejados vão muito além da questão prisional, alcançando inclusive a tão almejada redução da criminalidade.

Um agradecimento especial a todos aqueles que colaboraram com as informações do presente, buscando aprimorar o futuro do Sistema Penitenciário do Estado.

Macapa/AP, 17 de março de 2008.

PULIO CESAR BARRETO

Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação

MICHELLE DE FREITAS BAGLI

Membro da Comissão de Monitorimento e Avaliação



PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



1. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário contém o conjunto de ações a ser implementado pelos estados, por um determinado período, visando o cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, bem como o fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal locais.

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, irá monitorar e avaliar o cumprimento das ações definidas, bem como a viabilidade dos prazos. Este acompanhamento será realizado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Departamento Penitenciário Nacional.

2. METODOLOGIA

Os itens abaixo apresentam de forma sintética a abordagem que foi adotada pelo Estado, na elaboração dos parâmetros do PDSP:

- META Representa uma iniciativa que contribui para o cumprimento efetivo dos dispositivos da Lei de Execução Penal e para o fortalecimento institucional dos órgãos de execução penal. Será pré-definido pela União.
- **SITUAÇÃO ATUAL** Traduz a situação atual pela qual passa o Estado em relação ao tema que o alcance da meta pretende interferir de forma positiva.
- **AÇÃO** Significa "o que fazer". Este parâmetro deverá expressar o(s) mecanismo(s) que o Estado irá utilizar para alcançar a meta estabelecida.
- ETAPAS DA AÇÃO Significa "como fazer". Este parâmetro deverá expressar de que forma o Estado irá implementar a ação que possibilitará alcançar a meta estabelecida.
- PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ETAPAS DA AÇÃO Significa "quando" fazer. Este parâmetro delimita o prazo que o Estado levará na implementação de cada etapa da ação eleita para alcançar a meta estabelecida. Deverão ser evidenciadas as datas de início e conclusão de cada etapa da ação.

3. METAS DO PLANO DIRETOR

A seguir, apresentamos as metas definidas para o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, e suas respectivas ações visando à implementação, segundo o compromisso temporal estabelecido:



META 01 – PATRONATOS

CRIAÇÃO DE PATRONATOS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES EM QUANTIDADE E DISPOSIÇÃO GEOGRÁFICA SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DE TODA A POPULAÇÃO EGRESSA DO SISTEMA.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

NÃO ATINGIDA, E COM PROJETO EM DEFINIÇÃO.

COMENTÁRIOS:

Não existem Patronatos no Estado do Amapá nem órgãos similares.

Atualmente existem 397 egressos no Estado, porém eles não recebem nenhum tipo de assistência.

Não existem projetos de estímulo à criação de patronatos privados.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Promover a assistência ao Egresso.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Formar grupo de trabalho para discutir Plano de Ação visando à assistência ao Egresso, seja através da criação de patronato ou de órgãos equivalentes.	Abril/2008	
2ª ETAPA Desenvolver Plano de Ação.	Junho/2008	Permanente.

AÇÃO Nº 02

Aumentar o número de vagas em cursos profissionalizantes oferecidos aos egressos.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Firmar parcerias junto ao Sistema "S".	Maio/2008	Junho/2008
2ª ETAPA Desenvolvimento dos cursos.	Julho/2008	Permanente.



META 02 – CONSELHOS DE COMUNIDADE

FOMENTO À CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE EM TODAS AS COMARCAS DOS ESTADOS E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL QUE TENHAM SOB JURISDIÇÃO UM ESTABELECIMENTO PENAL, ATENDENDO ASSIM SUAS FUNÇÕES EDUCATIVA, ASSISTENCIAL E INTEGRATIVA;

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATNGIDA. EM FUNCIONAMENTO. E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

No Estado do Amapá existe apenas 1 (um) Conselho de Comunidade que fiscaliza todos os estabelecimentos penais.

Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80, da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Estado do Amapá.

META JÁ ALCANÇADA

	~
OBSERVA	COLC
INKSHRVA	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	LUULU.



META 03 – OUVIDORIA

CRIAÇÃO DE OUVIDORIA COM INDEPENDÊNCIA E MANDATO PRÓPRIO, ESTABELECENDO UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE E OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

NÃO ATINGIDA, E COM PROJETO EM DEFINIÇÃO.

COMENTÁRIOS:

Não existe Ouvidoria constituída do sistema penitenciário no Estado do Amapá, porém está sendo estudada a reestruturação do Iapen visando a sua criação.

Foi encaminhado projeto ao Depen visando o aparelhamento da Ouvidoria.

Não existe nenhum serviço de disque-denúncia voltado para o sistema penal.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Criação da Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Formar grupo de trabalho para elaboração da minuta do projeto de lei.	Abril/2008	Julho/2008
2ª ETAPA Encaminhamento do Projeto e minuta do Projeto de Lei que cria a Ouvidoria à Seds para efetivação junto a Assembléia Legislativa do Estado.	Agosto/2008	*
3ª ETAPA Implantação e logística para funcionamento da Ouvidoria.	**	**

- * Não há como precisar o prazo de tramitação para a aprovação do projeto de indicação do poder Executivo na Assembléia Legislativa. O Poder Executivo fará gestões junto à base do Governo, de modo a conferir a máxima celeridade ao processo legislativo.
- ** Em dezembro de 2007 foi encaminhado ao Depen/MJ o projeto que visa o aparelhamento da Ouvidoria Penitenciária, o qual aguarda aprovação para o repasse de recursos.



META 04 – CORREGEDORIA CRIAÇÃO DE CORREGEDORIA LIGADA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NO ESTADO; SITUAÇÃO EM 17/03/2008 ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Existe no Estado a Corregedoria do Iapen criada pela Lei nº 0609/01, de 06 de julho de 2001. A Corregedoria é composta por um 1 corregedor, 2 comissões de apuração para Procedimento Administrativo Disciplinar e sindicância. Cada comissão é formada por 3 servidores do sistema penal que não estejam em estágio probatório.

A Corregedoria de Estabelecimentos Penais atua nos estabelecimentos penais, orientando, fiscalizando e apurando denúncias envolvendo servidores.

META JÁ ALCANÇADA OBSERVAÇÕES:



META 05 – CONSELHOS DISCIPLINARES

IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DISCIPLINARES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS, GARANTINDO-SE A OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE NA APURAÇÃO DE FALTAS E NA CORRETA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES AOS INTERNOS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Há um único Conselho Disciplinar, regularmente constituído, que funciona para todas as unidades prisionais do Amapá.

O Conselho Disciplinar é composto por:

- o Presidente:
- o Secretário;
- o Pedagogo;
- o 2 Assistentes Sociais.

META JÁ ALCANÇADA



META 06 – COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

CRIAÇÃO DE COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO, EM CADA ESTABELECIMENTO PENAL, VISANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

SITUAÇÃO EM: 17/03/2008

ATINGIDA, E FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Existem três Comissões Técnicas de Classificação atuantes nos estabelecimentos penais do Amapá, constituídas a partir da Portaria 007/08, que se reúnem semanalmente para elaboração de pareceres.

As CTC's atuam no atendimento aos internos individualmente ou em grupo.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Estudo efetivo de viabilidade para implantação de um programa individualizador de pena nos estabelecimentos penais.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Realização de reunião com os membros das CTC's existentes para que seja traçado um plano de ação visando definir um programa individualizador da pena.	Abril/2008	
2ª ETAPA Execução do plano de ação.	Maio/2008	Permanente.



META 07 – ESTATUTO E REGIMENTO

ELABORAÇÃO DE ESTATUTO E REGIMENTO, COM AS NORMAS LOCAIS APLICÁVEIS À CUSTÓDIA E AO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

No estado do Amapá existe um Estatuto Penitenciário, criado pela Lei Nº 0692, de 11 de junho de 2002, que regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório no Estado.

Não existe regimento interno nos estabelecimentos penais do Amapá.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Elaboração de uma proposta de regimento interno único ou específico para cada estabelecimento penal.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Formação de um grupo de trabalho para discussão da viabilidade da proposta e elaboração do Regimento Interno.	Abril/2008	Julho/2008
2ª ETAPA Encaminhamento da proposta ao Diretor do Iapen.	Agosto/2008	Agosto/2008
3ª ETAPA Publicação de Portaria criando o Regimento.	Agosto/2008	Agosto/2008



META 08 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO, EM CADA ESTABELECIMENTO PENAL, DE SETORES RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS ENCARCERADOS.

SITUAÇÃO EM: 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

A assistência jurídica, oferecida pelo Iapen aos presos, é prestada por apenas um assistente jurídico.

Esta assistência é diária e ocorre em todos os estabelecimentos penais da capital.

Com o objetivo de oferecer assistência jurídica aos internos do Iapen está sendo desenvolvido o projeto "Assistência Legal" que foi criado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais em parceria com o Iapen e financiado pelo Depen – MJ.

NÃO HÁ AÇÕES PARA O ALCANCE DA META

	~
OBSERVA	
A TIDITIVIN V A	
0 = 0 = 1 - 1	~~~·

META 09 – DEFENSORIA PÚBLICA

FOMENTO À AMPLIAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS VISANDO PROPICIAR O PLENO ATENDIMENTO JURÍDICO NA ÁREA DE EXECUÇÃO PENAL AOS PRESOS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, PORÉM INSUFICIENTE.

COMENTÁRIOS:

A Defensoria Pública está regularmente constituída no Estado.

Todos os estabelecimentos penais do estado são atendidos pela Defensoria Pública, mas de forma precária, pois conta com a atuação de apenas dois defensores.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Formar grupo de trabalho para discutir ações em parceria com a Defensoria Pública visando à ampliação do atendimento aos presos.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1º ETAPA Propor a formação de grupo multidisciplinar com representantes do Iapen e da Defensoria Pública do Estado para que sejam discutidas ações necessárias visando uma ampliação no atendimento aos presos.		Abril/2008
2º ETAPA Reuniões periódicas do grupo multidisciplinar visando ampliar a atuação da Defensoria Pública dentro dos estabelecimentos penais.	Abril/2008	2008
OBSERVAÇÕES:		



META 10 – PENAS ALTERNATIVAS

FOMENTO À APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, COLABORANDO PARA A DIMINUIÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS, AMENIZANDO A REINCIDÊNCIA CRIMINAL, BEM COMO IMPEDINDO A ENTRADA DE CIDADÃOS QUE COMETERAM CRIMES LEVES NO CÁRCERE.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Existe na Comarca de Macapá uma Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - CAPMA, vinculada à Vara de Execução Penal que funciona oficialmente desde 2006 realizando atendimentos aos internos do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – Iapen.

Todas as comarcas do Estado fazem uso de penas e medidas alternativas.

A Central atua no acompanhamento e fiscalização das condições judiciais estabelecidas e é formada por assistente social, psicólogo, pedagogo, bacharel em direito e sociólogo.

Segundo informações do Iapen, no segundo semestre de 2007, foram aplicadas 2.050 penas alternativas.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Fomento à ampliação na aplicação de penas e medidas alternativas.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1º ETAPA		
Fomento à ampliação na aplicação de penas		
e medidas alternativas através de projetos do		
Iapen em parceria com o Ministério da		
Justiça, Estado do Amapá, Prefeituras e o		
Tribunal de Justiça.		

AÇÃO Nº 02

Realização de seminários e capacitação de pessoal que receberá os apenados.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1° ETAPA		
Ampliação das frentes de trabalho, através da realização de seminários e promoção da capacitação dos parceiros para receber os apenados.	2008	2008



AÇÃO Nº 03 Fiscalizar e ampliar o número de penas e medidas alternativas aplicadas no interior.			
ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO	
1º ETAPA			
Formação de núcleos da CPMA no interior			
do Estado.			
_			
OBSERVAÇÕES:			
As penas e medidas alternativas no Amapá são de	competência do Poc	der Judiciário.	



META 11 – AGENTES, TÉCNICOS E PESSOAL ADMINISTRATIVO

CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CARREIRAS PRÓPRIAS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS, TÉCNICOS E PESSOAL ADMINISTRATIVO, BEM COMO A ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE CARREIRA.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

NÃO ATINGIDA, E COM PROJETO EM DEFINIÇÃO.

COMENTÁRIOS:

Não existe plano de carreira para os servidores penitenciários, sendo que estes seguem o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei n.º 0066, de 03 de maio de 1993).

Os cargos previstos atualmente são: Agente Penitenciário e Educador Penitenciário.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Elaborar minuta de Projeto de Lei que cria o Plano de Carreira dos servidores penitenciários.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
Pormação de um grupo de trabalho para discussão da viabilidade da proposta e elaboração do Plano de Carreira.	Abril/2008	Julho/2008
2º ETAPA Envio da minuta de Projeto de Lei, ao chefe do executivo, para apreciação e posterior remessa à Assembléia Legislativa como projeto de indicação.	Agosto/2008	*

OBSERVAÇÕES:

^{*} Não há como precisar o prazo de tramitação para a aprovação do projeto de indicação do poder Executivo na Assembléia Legislativa. O Poder Executivo fará gestões junto à base do Governo, de modo a conferir a máxima celeridade ao processo legislativo.



META 12 – QUADRO FUNCIONAL

AMPLIAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, ATRAVÉS DE CONCURSOS PÚBLICOS E CONTRATAÇÕES, EM QUANTITATIVO ADEQUADO AO BOM FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Existem atualmente 360 agentes penitenciários e aproximadamente 80 educadores penitenciários totalizando de 440 servidores.

Estabelecendo como proporção ideal 1 agente para cada 5 presos, é constatado que não existe déficit de agentes penitenciários no sistema.

Atualmente existem servidores contratados temporariamente principalmente em funções administrativas.

META JÁ ALCANÇADA

	~
OBSERVA	
TIKSHRVA	
A PIDITIVITY V H	1 1 1 1 1 1 1 1 1

META 13 – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

CRIAÇÃO DE ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA PARA A FORMAÇÃO DOS OPERADORES DA EXECUÇÃO PENAL.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

O Estado do Amapá possui um Centro de Excelência em Serviços Penais - Cesp, ainda sem sede própria, funcionando na Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento – Aifa.

Em 2007 foram desenvolvidos cursos como de Inteligência em parceria com a Polícia Civil e Primeiros Socorros em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar.

Está em estudo a instalação do Cesp em sede própria, seja em prédio alugado ou por meio de construção, e para tanto, será elaborado projeto a ser encaminhado para o Depen/MJ.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Criação de espaço próprio para o Cesp.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Elaboração de projeto visando a captação de recursos federais com o objetivo de viabilizar a locação ou construção do espaço que servirá de sede para o Cesp.	Abril/2008	Junho/2008
2ª ETAPA Encaminhar projeto para o Depen/MJ.	*	*

OBSERVAÇÕES:



META 14 – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ADESÃO A PROJETOS OU CONVÊNIOS VISANDO A PLENA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ENCARCERADOS: PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

NÃO ATINGIDA, E COM PROJETO EM DEFINIÇÃO.

COMENTÁRIOS:

O Estado do Amapá já aderiu ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777/03), porém ainda não está habilitado devido a falta de profissionais.

Está sendo aguardada a cessão de mais técnicos por parte da Secretaria de Saúde para que possam ser formadas as equipes necessárias para a devida operacionalização do Plano.

Existe uma ala de enfermaria que atende os presos das quatro unidades do Iapen e disponibiliza a assistência à saúde aos presos através de atendimento interno (ambulatório, odontológico). São realizados em média 75 atendimentos médicos e ambulatoriais por dia. Os demais atendimentos se dão no pronto-socorro e hospitais públicos.

A rede hospitalar disponibiliza leitos para casos de internação e atendimento aos apenados Existe parceria com a Secretaria de Saúde para a cessão de profissionais e para o abastecimento de material ambulatorial e odontológico.

São promovidas campanhas regulares de vacinação para os presos.

Foi encaminhado um projeto para a Secretaria Estadual de Saúde com o objetivo de realizar reformas e adequações na enfermaria do Iapen.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Formar equipes de saúde.

1 of mai equipes ae saude.		
ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA		
Contratação de profissionais pela Secretaria	*	*
Estadual de Saúde.		

OBSERVAÇÕES:

^{*} A formação das equipes depende da contratação de profissionais pela Secretaria Estadual de Saúde, e por este motivo, não há como precisar prazo para o cumprimento desta etapa.



META 15 – EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

ADESÃO A PROJETOS DE INSTRUÇÃO ESCOLAR, ALFABETIZAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL: PROEJA – BRASIL ALFABETIZADO.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Desde 2004 existe uma escola vinculada a Secretaria Estadual de Educação que promove a assistência educacional aos presos das unidades penais da capital. Na escola trabalham 20 professores, que oferecem assistência educacional para jovens adultos (EJA).

Na escola existem 5 salas de aula e uma biblioteca.

Com o objetivo de ampliar a escola estão sendo realizadas reuniões entre representantes da Secretaria Estadual de Educação e Iapen.

O Número de presos atendidos é de 350 no ensino fundamental e no ensino médio.

Apenas a Penitenciária feminina têm possibilidades de ampliar ou implantar espaços destinados a salas de aula.

Atualmente existem parcerias com o Sistema "S", EJA e Ensino Médio Regular.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Ampliação da Escola Estadual a fim de viabilizar o desenvolvimento do Projeto de Profissionalização em parceria com o sistema "S".

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Reunião entre representantes da Secretaria Estadual de Educação e do Iapen para discussão sobre a possibilidade de ampliação da escola.	Agosto/2008	Agosto/2008

OBSERVAÇÕES:

Na Ação N° 01 as etapas seguintes dependerão das responsabilidades definidas na reunião entre a Secretaria Estadual de Educação e o Iapen.

Existe projeto já encaminhado ao DEPEN de oficinas de cursos profissionalizantes que serão desenvolvidos em parceria com o Sest e Senat.



META 16 – BIBLIOTECAS

CRIAÇÃO DE ESPAÇOS LITERÁRIOS E FORMAÇÃO DE ACERVO PARA DISPONIBILIZAÇÃO AOS INTERNOS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PENAIS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, PORÉM INSUFICIENTE.

COMENTÁRIOS:

Existem duas bibliotecas, sendo uma na escola e outra na penitenciária feminina. A biblioteca localizada na escola estadual atende principalmente os alunos da escola. São realizadas campanhas regulares de doação de livros.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Desenvolver o projeto de dinamização da biblioteca.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA	11 11/2000	11 11/2000
Contratação ou disponiblização de pessoal para trabalhar na biblioteca.	Abril/2008	Abril/2008
2ª ETAPA		
Melhorar instalações com computador e ar	Maio/2008	Junho/2008
condicionado.		
3ª ETAPA	Abril/2008	Junho/2008
Recatalogar os livros.	A0111/2006	Juilio/2008
4ª ETAPA		
Ampliação do acervo por meio de campanhas	Abril/2008	Permanente
de doações de livros.		

OBSERVAÇÕES:



META 17 – ASSISTÊNCIA LABORAL

IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS LABORAIS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E PRODUTIVO, BEM COMO A ADESÃO A PROJETOS VISANDO SUA QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO: ESCOLA DE FÁBRICA, PINTANDO A LIBERDADE.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

Três estabelecimentos penais oferecem estruturas laborais de caráter educativo e produtivo, são eles: Penitenciária masculina, feminina e a colônia agrícola.

Dentre as diversas atividades desenvolvidas nas unidades penais da capital podemos citar:

- o Fábrica de roupas na Penitenciária Feminina;
- Fábrica da tijolos ecológicos em parceria com a VEP (7 presos em regime fechado);
- o Pintando a Liberdade para 50 presos de regime semi-aberto;
- o Marcenaria (8 presos em regime fechado);
- o Artesanato;
- o Cozinha;
- Manutenção (30 presos em regime fechado);
- o Serviços Gerais (30 presos em regime fechado);
- Liberdade e Cidadania presos que trabalham na manutenção e serviços gerais na Prefeitura, escolas púbicas, praças, horto, Defensoria Pública e Centros de saúde;
- Projeto Pró-Verde (13 internos, de regime semi-aberto, desenvolvem atividades como: jardinagem e paisagismo, apicultura, compostagem orgânica e produção de mudas);
- o 35 presos, de regime semi-aberto, atuam na criação de suínos, avicultura, cunicultura (coelhos), bubalinocultura (búfalos) e horticultura.

338 presos exercem atividades laborativas nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá. Os presos provisórios não exercem atividades laborais.

De acordo com a atividade laboral desenvolvida, trabalho interno ou externo, os presos recebem remuneração de 70% do salário mínimo.

Aos presos que trabalham é garantido o direito de remição da pena.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Reforma na quadra da Penitenciária masculina para abrigar a instalação de oficinas de artesanato e serigrafia.

ETAPAS DA ACÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO



1ª ETAPA Realização da reforma.	Março/2008	Abril/2008
AÇÃO Nº 02		

Desenvolver o Projeto "Oficinas do Futuro" para instalação de diversas fábricas e oficinas nos estabelecimentos penais da capital (fábrica de sabão; fábrica de vassouras pet; fábrica de redes de pesca, de futebol e de vôlei; oficina de flores e E.V.A.; escola de música e academia de ginástica).

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1 ^a ETAPA	Junho/2008	Junho/2008
Encaminhamento de projeto ao Depen/MJ.	Juiii0/2008	Juinto/2008

AÇÃO Nº 03

Ampliar o programa "Pintando a Liberdade" para os presos em cumprimento de pena no regime fechado.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA Recebimento do material necessário	Junho/2008	Junho/2008
OBSERVAÇÕES:		



META 18 – ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO

ADESÃO OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS FOCADOS NA ORIENTAÇÃO, AMPARO E ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DOS PRESOS, COLABORANDO PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DO PAPEL FAMILIAR NO PROCESSO DE REINSERÇÃO SOCIAL.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

No Estado do Amapá existem projetos e ações focadas na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos através do trabalho, da educação e do lazer.

A família do preso é atendida todas as segundas-feiras pelas assistentes sociais do Iapen. Além disso, outras ações são desenvolvidas objetivando a assistência da família como, por exemplo: o casamento comunitário, realização periódica de missas e cultos dentro das unidades penais.

Os profissionais de assistência social, lotados nos estabelecimentos penais do Estado, através da Coordenadoria de Tratamento Penal do IAPEN, realizam o trabalho de acompanhamento das famílias dos presos.

das familias dos presos.		
	META JÁ ALCANÇADA	
OBSERVAÇÕES:		



META 19 – INFORMATIZAÇÃO – INFOPEN

IMPLANTAÇÃO DE TERMINAIS DE COMPUTADOR EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PENAIS, VINCULADOS À ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DOS DADOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÔES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

O índice de inconsistência no mês de janeiro de 2008 foi de 1,04 %.

O percentual de preenchimento em janeiro de 2008 foi de 100,00 %.

A inclusão de dados no sistema Infopen Estatística está sendo feita de forma centralizada no Iapen.

O Acordo de Cooperação visando o preenchimento do Infopen Gestão já foi assinado e se encontra em fase de implantação nos estabelecimentos penais.

META JÁ ALCANÇADA

	~
OBSERVA	COEC
ODGERVA	COLD



META 20 – AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

ELABORAÇÃO DE PROJETO VISANDO À CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS, OCASIONANDO **POR** CONSEQÜÊNCIA A ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS AOS ENCARCERADOS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, MAS FORA DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

O Estado do Amapá possui 1.553 presos e disponibiliza 872 vagas distribuídas nos regimes fechado, semi-aberto, medida de Segurança e provisórios.

Não existem vagas disponíveis no regime aberto, pois os apenados cumprem a pena em regime domiciliar.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Criar 330 vagas com recursos do Tesouro Estadual.

ETAPAS DA AÇÃO	INÍCIO	CONCLUSÃO
1ª ETAPA		
Construção do Centro de Custódia do	*	*
Laranjal do Jari (200 vagas).		
2ª ETAPA		
Construção do Centro de Custódia do Amapá	*	*
(50 vagas).		
3ª ETAPA		
Ampliação do Centro de Custódia do	*	*
Oiapoque (80 vagas).		

AÇÃO Nº 02

Criar 800 vagas com recursos federais.		
1ª ETAPA Construção da Penitenciária de Segurança Máxima de Macapá (200 vagas).	**	**
2ª ETAPA Ampliação da Colônia Penal – regime semi aberto (300 vagas).	**	**
3ª ETAPA Construção de três pavilhões de segurança máxima (300 vagas).	***	***



OBSERVAÇÕES:

- * As construções e ampliação previstas na Ação Nº 01 estão em fase de estudos junto ao Governo do Estado.
- ** Os recursos para a realização destas obras já se encontram na Caixa Econômica Federal aguardando a publicação do edital de licitação.
- *** O projeto já foi encaminhado ao Depen/MJ e encontra-se em fase de análise.



META 21 – APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO

ELABORAÇÃO DE PROJETO VISANDO O APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DAS ESTRUTURAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRESOS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE APOIO À ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES LEGAIS - DENTRE OUTROS.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

NÃO ATINGIDA, E COM PROJETO EM DEFINIÇÃO.

COMENTÁRIOS:

O número e o tipo de equipamentos utilizados pelas unidades penais é o seguinte:

- o Detectores de metais portáteis: zero
- o Portais de detecção de metais: zero
- o Aparelhos de Raios-X: zero
- Veículos para transporte de presos: 5 Sprinter, 1 Iveco, 2 micro-ônibus, 1 ambulância;
- o Equipamentos de apoio à Inteligência Penitenciária: zero
- o Outros equipamentos: zero

Não foram realizados investimentos na aquisição de armamentos e equipamentos no ano de 2007.

AÇÕES PARA ALCANCE DA META

AÇÃO Nº 01

Promover o reaparelhamento e modernização do Iapen com recursos do Depen/MJ.

ETAPAS DA AÇAO	INICIO	CONCLUSAO
1ª ETAPAAquisição de equipamentos parareaparelhamento penitenciário.	*	*
2ª ETAPA Aquisição de viaturas para transporte de presos e para atendimento médico de emergência.	*	*

OBSERVAÇÕES:

Aguardar análise e aprovação de projeto já enviado para o Depen/MJ visando à aquisição dos equipamentos citados abaixo:

- o 3 detectores de metais pórticos;
- o 15 detectores de metais portáteis;
- o 15 banquetas de inspeção íntima;



- 3 aparelhos de raio-X;
 3 furgões para transporte de presos;
 2 ambulâncias.



META 22 – MULHER PRESA E EGRESSA

ADESÃO A PROJETOS DIRECIONADOS À GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES, PARA MULHERES ENCARCERADAS E EGRESSAS, DE REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE, AO MERCADO DE TRABALHO E AO CONVÍVIO FAMILIAR.

SITUAÇÃO EM 17/03/2008

ATINGIDA, EM FUNCIONAMENTO, E DENTRO DOS PADRÕES DESEJÁVEIS.

COMENTÁRIOS:

No Amapá existe apenas um estabelecimento penal exclusivo para mulheres:

Na unidade feminina existe um berçário com vaga para 6 bebês, os quais permanecem com suas mães até o sexto mês. As gestantes, no sétimo mês de gestação, são separadas das demais e encaminhadas para a ala do berçário. Atualmente são abrigadas 03 mulheres com filhos no local e uma grávida.

Dentre as diversas atividades desenvolvidas na Penitenciária Feminina podemos citar:

- o Pintando a Liberdade (6 presas);
- o Pró-Verde (6 presas);
- o Liberdade e Cidadania (3 presas);
- Costurando a Liberdade (confecção de roupas 12 presas);
- *Cidadania Colorida (pintura 10 presas)*;
- Reeducanto (aulas de violão 11 presas);
- Serviços gerais (trabalho interno 20 presas);
- *Serviços gerais (trabalho externo 3 presas);*
- o Brinquedoteca (atende cerca de 40 presas com seus filhos).

META JÁ ALCANÇADA

OBSERVAÇÕES:

Foi encaminhado projeto para o Depen – Marias do Norte – visando à capacitação das apenadas em diversas áreas através de parceria com o Sistema "S". O referido projeto aguarda aprovação.



DECLARAÇÃO DO SECRETÁRIO E DO DIRETOR SOBRE O PLANO DIRETOR

O Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá – SEJUSP/AP, e o Diretor do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, por reconhecerem a grande importância da parceria deste Estado com o Governo Federal, assinam o presente Plano Diretor do Sistema Penitenciário em demonstração de compromisso com as metas estabelecidas.

Macapá/AP, 17 de março de 2008.

ALDO ALVES FERREIRA Secretário de Estado de Justiça

e Segurança Pública

WALCYR ALBERTO COSTA SANTOS

Diretor do Instituto de Administração Penitenciária



ANEXOS



ANEXO I

LEI Nº 0811, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004 Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3224, de 25.02.04

Dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, o seu Modelo de Gestão, cria as Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial, Secretarias de Estado, Secretarias Extraordinárias, Órgãos Estratégicos, Órgãos Vinculados e Colegiados, cria o processo decisório compartilhado e altera a estrutura da Administração Estadual, cria e autoriza a extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL CAPÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

- **Art. 1º** O modelo de gestão gerencial do Poder Executivo, inspirado na filosofia de participação e parceria com todos os segmentos da sociedade, tem como premissas básicas à ética na condução dos interesses públicos, a responsabilidade sobre todas as ações governamentais, gerando transparência e compromisso com o crescimento econômico e social, o equilíbrio ambiental e fiscal, a regionalização do desenvolvimento, a integração das ações para redução das desigualdades sócio-econômicas e espaciais e a solidariedade para buscar o bem-estar da população.
- **Art. 2º** O Poder Executivo Estadual adotará processo decisório compartilhado, por meio dos seguintes fóruns colegiados, objetivando o desenvolvimento com justiça social:
- I Comitê Estratégico do Governo Estadual:
- II Comitês de Desenvolvimento Setorial:
- a) Comitê de Desenvolvimento das Ações da Governadoria;
- b) Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual;
- c) Comitê de Desenvolvimento da Infra-Estrutura;
- d) Comitê de Desenvolvimento Econômico;
- e) Comitê de Desenvolvimento Social;
- f) Comitê de Desenvolvimento da Defesa Social.
- **Art. 3º** O Comitê Estratégico do Governo Estadual é composto pelo Governador, a quem compete a sua coordenação, Vice-Governador, Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e outros auxiliares convidados e tem por competência subsidiar decisões sobre a visão de futuro do Estado do Amapá, a missão do Governo Estadual, os orientadores estratégicos de desenvolvimento, os macro-objetivos, as prioridades, validação das políticas, dos planos, dos programas e das ações de governo, executados por gestores e técnicos dos órgãos, visando o desenvolvimento com justiça social.
- Art. 4º Os Comitês de Desenvolvimento Setorial são compostos pelos Secretários Especiais de



Desenvolvimento Setorial, a quem compete as respectivas coordenações, e os titulares das Secretarias e órgãos que os integram ou, seus substitutos legais e tem por competência buscar a integração das instituições, das políticas públicas, dos programas e das ações governamentais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

- **Art. 5º** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
- § 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber, implantar, avaliar e atuar corretivamente nas políticas públicas, nos planos, nos programas, nos projetos e nas ações, gerenciando esses processos por meio de indicadores de desempenho, de forma ordenada e fundamentada em princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.
- § 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, com a participação efetiva da comunidade, através das políticas de descentralização e parceria com seus diferentes segmentos organizados, devem propiciar a melhoria das condições sócio-econômicas e culturais da população do Estado.
- **Art. 6º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o apoio dos Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial do Estado do Amapá e seus auxiliares.

Parágrafo único - O Governador e os Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e seus auxiliares exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual, previstas nessa Lei.

SEÇÃO I ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

- **Art. 7**° A Administração Pública Direta constitui-se de órgãos e unidades integrantes da estrutura hierárquica do Poder Executivo e compõe-se de:
- I Governadoria:
- II Vice-Governadoria;
- III Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial;
- IV Secretarias de Estado;
- V Secretarias Extraordinárias;
- VI Órgãos Estratégicos de Execução;
- VII Órgãos Autônomos;
- VIII Órgãos Colegiados.
- **Art. 8° -** As Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial são órgãos do primeiro nível hierárquico para auxiliar diretamente o Governador na formulação, na avaliação e na reformulação das políticas, dos programas sócio-econômicos, de infra-estrutura, de gestão pública e para exercer a coordenação geral, a orientação normativa, procedendo ao acompanhamento e monitoramento das ações governamentais executadas pelas Secretarias de Estado e suas Vinculadas, Secretarias Extraordinárias e demais Órgãos, nas seguintes áreas de competência:
- I Secretaria Especial da Governadoria, Coordenação Política e Institucional do Estado do Amapá;



- II Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá;
- III Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá;
- IV Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá;
- V Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá;
- VI Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Estado do Amapá.
- **Art. 9º** As Secretarias de Estado são responsáveis pela execução das políticas, dos programas e ações sócio-econômicos, de infra-estrutura, de gestão pública, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da execução das ações governamentais pelas vinculadas, zelando pela sinergia e pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:
- I Secretaria de Estado da Comunicação;
- II Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro;
- III Secretaria de Estado da Administração;
- IV Secretaria da Receita Estadual:
- V Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
- VI Secretaria de Estado do Transporte;
- VII Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração;
- VIII Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento;
- IX Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo;
- X Secretaria de Estado do Turismo;
- XI Secretaria de Estado de Desporto e Lazer;
- XII Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- XIII Secretaria de Estado da Educação;
- XIV Secretaria de Estado da Saúde;
- XV Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social;
- XVI Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia;
- XVII Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- **Art. 10** As Secretarias Extraordinárias são responsáveis pela coordenação e elaboração de planos estaduais temáticos, avaliação e monitoramento da execução das ações do governo, promoção da sinergia e da integração entre os órgãos governamentais, dos órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes aos seguintes temas de Competência:
- I Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília;
- II Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afro-descendentes;
- III Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas;
- IV Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude;
- V Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres.
- **Art. 11** Órgãos estratégicos de execução são responsáveis pelo assessoramento interdisciplinar ao Governador e Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e pela execução das políticas, dos programas e ações sócio-econômicos, de gestão pública, zelando pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:
- I Gabinete do Governador;



- II Assessoria Especial do Governador;
- III Gabinete de Segurança Institucional;
- IV Centro de Apoio à Coordenação Setorial;
- V Administração Regional de Governo;
- VI Defensoria Pública do Estado;
- VII Auditoria Geral do Estado;
- VIII Ouvidoria Geral do Estado;
- IX Procuradoria Geral do Estado;
- X Polícia Civil do Estado do Amapá;
- XI Corpo de Bombeiros;
- XII Polícia Militar. **Art. 12** Órgãos Autônomos vinculam-se à Secretaria de Estado onde estiver, enquadrado o seu objetivo, finalidade ou atividade principal, com autonomia administrativa e financeira, mas sem personalidade jurídica própria, sendo responsáveis pelo assessoramento aos secretários, pela execução de políticas, de programas e ações sócio-econômicos, de infra-estrutura, de gestão pública, zelando pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:
- I Polícia Técnico-Científica;
- II Departamento Estadual de Trânsito;
- III Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão "Super Fácil".
- **Art. 13** Órgãos Colegiados são instituídos para cumprir funções normativas, consultivas, fiscalizadoras, revisoras ou de recursos, com a participação da sociedade, sempre que possível.

SEÇÃO II ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

- **Art. 14** A Administração Pública Indireta compreende os serviços instituídos para o aperfeiçoamento da ação executiva do Estado no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, podendo constituir-se de:
- I A autarquia é órgão de prestação de serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, tendo a administração estadual as seguintes entidades:
- a) Agência de Desenvolvimento do Amapá;
- b) Escola de Administração Pública do Amapá;
- c) Rádio Difusora de Macapá;
- d) Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado;
- e) Junta Comercial do Amapá;
- f) Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá;
- g) Instituto de Terras do Estado do Amapá;
- h) Agência de Pesca do Amapá;
- i) Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;
- j) Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá;
- 1) Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá;
- m) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá;



- n) Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá;
- o) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá;
- p) Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá;
- q) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá;
- r) Amapá Previdência AMPREV;
- II A Empresa Pública é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja obrigado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitida em direito.
- III A Sociedade de Economia Mista é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, instituída por lei e organizada por estatuto sob a forma de sociedade anônima, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos, tendo a administração estadual os seguintes órgãos:
- a) Agência de Fomento do Amapá;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá;
- c) Companhia de Eletricidade do Amapá;
- d) Companhia de Gás do Amapá;
- IV A fundação é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que integra a administração indireta, quando criada por lei com tal intenção, organizada por estatuto, com patrimônio e bens ligados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados tendo a administração estadual os seguintes órgãos:
- a) Fundação Estadual de Cultura do Amapá;
- b) Fundação da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DOS FÓRUNS DE DECISÃO SETORIAL E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

- **Art. 15** O Poder Executivo do Estado do Amapá terá a seguinte estrutura organizacional básica:
- I Governadoria: É composta pelo Governador que contará com o apoio dos seus auxiliares diretos, os Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial, os quais reunir-se-ão periodicamente para decidir no Comitê Estratégico do Governo Estadual sobre:
- § 1º Questões que envolvam mais de uma Secretaria Especial, acompanhar, monitorar e avaliar de forma sistemática o desempenho do Governo Estadual, no cumprimento da missão e na consecução dos objetivos e metas previstas no Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de planejamento;
- § 2º A correção dos rumos estratégicos do Estado, a promoção dos ajustes das políticas públicas, definição de novas estratégias de desenvolvimento, proposição de reformulação de programas, de projetos e ações estratégicas do governo, com foco no desenvolvimento econômico e social, com distribuição de renda, promoção e justiça social, modernização administrativa do Estado e na satisfação do cidadão;
- § 3º Cobrar a integração das Secretarias Especiais, das políticas, dos planos, dos programas, dos projetos e ações do governo com base nos respectivos setores, propiciando o compartilhamento de idéias, informações e decisões.



- II Vice-Governadoria:
- a) Gabinete da Vice-Governadoria.
- III- Secretaria Especial da Governadoria, Coordenação Política e Institucional do Estado do Amapá:
- a) Secretaria de Estado da Comunicação;
- 1 Rádio Difusora de Macapá;
- b) Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília;
- c) Gabinete do Governador;
- d) Assessoria Especial do Governador;
- e) Gabinete da Segurança Institucional;
- f) Procuradoria Geral do Estado;

Parágrafo único - O Comitê de Desenvolvimento das Ações da Governadoria é composto pelos titulares dos órgãos supra citados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência garantir o bom funcionamento da Governadoria, bem como promover a integração das instituições nos níveis federal, estadual e municipal.

- IV Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá:
- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro:
- 1. Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado;
- 2. Agência de Desenvolvimento do Amapá.
- b) Secretaria de Estado da Administração:
- 1. Escola de Administração Pública do Amapá;
- 2. Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão "Super Fácil";
- 3. Amapá Previdência.
- c) Secretaria da Receita Estadual;
- d) Auditoria Geral do Estado;
- e) Ouvidoria Geral do Estado;
- f) Administração Regional de Governo;
- g) Centro de Apoio à Coordenação Setorial.
- § 1º O Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual é composto pelos titulares dos órgãos supra citados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento da gestão pública, a maximização dos resultados, a otimização da aplicação dos recursos públicos e o alcance de elevados níveis de excelência na prestação dos serviços, visando promover o desenvolvimento com justiça social, aumentando a satisfação da população.
- § 2º Ficam sob a coordenação do Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual todas as atividades de planejamento, administração financeira e tributária, recursos humanos, tecnologia da informação, material, patrimônio, transportes, comunicação administrativa e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da administração e os que necessitem de ação normativa e coordenação centralizadas.
- § 3° As unidades incumbidas das atividades de que trata o parágrafo anterior consideram-se integradas no sistema respectivo, sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.
- § 4º Os gestores são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.
- § 5° É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do sistema atuar de modo a



imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

- V Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Estado do Amapá:
- a) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura:
- 1. Companhia de Água e Esgoto do Amapá;
- 2. Companhia de Eletricidade do Amapá;
- 3. Companhia de Gás do Amapá;
- 4. Departamento Estadual de Trânsito;
- 5. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá.
- b) Secretaria de Estado do Transporte. **Parágrafo único** O Comitê de Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Estado é composto pelos titulares dos órgãos supra citados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o fortalecimento da infra-estrutura física com responsabilidade ambiental, objetivando a promoção do crescimento econômico com inclusão social, com base na comunicação, energia, transporte, saneamento básico, para dinamizar a economia, objetivando a redução das desigualdades econômicas, sociais e espaciais, assim como, integrar o Estado regional e internacionalmente.
- VI Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá: a)Secretaria de Estado da Industria, Comércio e Mineração:
- 1. Junta Comercial do Amapá;
- 2. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá
- b) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca, Floresta e do Abastecimento:
- 1. Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá;
- 2. Instituto de Terras do Estado do Amapá;
- 3. Agência de Pesca do Amapá;
- 4. Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo:
- 1. Agência de Fomento do Amapá;
- d) Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia;
- 1. Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;
- e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Estado do Turismo. **Parágrafo único** O Comitê de Desenvolvimento Econômico é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência a promoção do crescimento econômico com inclusão social, com o fim de ter uma economia, moderna, dinâmica, competitiva e solidária, objetivando a redução das desigualdades sociais e espaciais.
- VII Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá:
- a) Secretaria de Estado da Educação:
- 1. Fundação Estadual de Cultura do Amapá;
- b)Secretaria de Estado do Desporto e do Lazer;
- c) Secretaria de Estado da Saúde:
- 1. Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá;
- 2. Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá;
- d) Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social:
- 1. Fundação da Criança e do Adolescente.
- e) Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres;
- f) Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude;



- g) Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afro-descendentes;
- h) Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas;
- i) Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único - O Comitê de Desenvolvimento Social é composto pelos titulares dos órgãos supra citados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento dos serviços prestados, o desenvolvimento do capital social pela elevação do nível de escolarização e profissionalização, objetivando elevar o nível de qualidade de vida e adotar medidas de inclusão e de justiça social, corrigindo as desigualdades sociais e espaciais.

VIII - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá:a) Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública:

- 1. Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá;
- 2. Instituto de Administração Penitenciária do Estado.
- b) Polícia Militar;
- c) Polícia Civil do Estado do Amapá;
- d) Corpo de Bombeiros;
- e) Polícia Técnico-Científica.

Parágrafo único - O Comitê de Desenvolvimento da Defesa Social é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento dos serviços de segurança e proteção social, objetivando o desenvolvimento do bem estar social, pela elevação do nível de segurança e de justiça prestados a população, elevando o nível de qualidade de vida, corrigindo as desigualdades sociais e espaciais.

- **Art. 16** A estrutura organizacional básica das Secretarias Especiais e de Estado e os demais órgãos do Estado compreende:
- I Nível de Direção Superior. representado pelos Secretários Especiais, de Estado, Extraordinários e Órgãos Estratégicos de Execução, com funções relativas à liderança e a articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intragovernamentais:
- II Nível de Assessoramento relativo às funções de apoio direto aos titulares dos órgãos nas suas responsabilidades:
- III Nível de Execução Programática, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente:
- IV Nível de Administração Sistêmica representada por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas às atividades de Planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento do Órgão. Suas unidades podem situar-se nos níveis de assessoramento e de execução:
- V Nível de Administração Descentralizada representada por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas com organização fixada em lei e regulamentos próprios vinculadas às Secretarias de Estado, conforme previsto nesta Lei.
- VI Nível de Administração Desconcentrada atividades cujas características exijam organização e funcionamento peculiares, dotadas de autonomia administrativa e financeira, com adequada flexibilidade de ação gerencial:
- VII Nível de Administração Regionalizada representada pela coordenação e execução de atividades em determinados pólos regionais.
- **Art. 17** O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específicas das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços.



Art. 18 - O detalhamento das estruturas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta obedece aos níveis hierárquicos, as nomenclaturas das unidades administrativas, as denominações dos cargos e funções e dos titulares correspondentes, conforme a classificação disposta em regulamento.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA CAPÍTULO I GOVERNADORIA

Art. 19 - A Governadoria exerce as atribuições de sua competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos órgãos e entidades mencionados a partir do capítulo III.

CAPÍTULO II VICE-GOVERNADORIA SEÇÃO ÚNICA GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 20 - O Gabinete tem por competência assistir direta e imediatamente ao Vice-Governador nas suas relações oficiais, recebendo, estudando, fazendo triagem e encaminhamento de documentos, bem como, provendo os meios necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria e outras atividades afins.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNADORIA, COORDENAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL

Art. 21 - A Secretaria Especial de Governadoria, Coordenação Política e Institucional tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação e reformulação das políticas públicas, dos programas e das ações relativas a comunicação, relações entre o governo e as instituições nos níveis federal, estadual e municipal, buscando a harmonia entre os poderes, a cooperação e o fortalecimento das relações comerciais com o Caribe, América do Norte e a Europa, assessoramento político, econômico, técnico e assuntos internacionais, dando suporte às decisões do Governador, com o fim de promover o desenvolvimento do Estado com justiça social.

SEÇÃO I GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 22 - O Gabinete do Governador tem por competência prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, quanto à recepção, estudo, triagem e à transmissão de execução das ordens e determinações dele emanadas, à orientação normativa referente a todas as iniciativas de cerimonial público, agenda e coordenação



de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 23 - Ao Gabinete de Segurança Institucional compete zelar pela segurança institucional do Governo, coordenar as relações do Chefe do Governo com as autoridades militares, a segurança pessoal do Governador e do Vice Governador, de seus familiares, do Palácio, das Residências Oficiais, do controle do serviço de transportes e outras atividades afins.

SEÇÃO III ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR

Art. 24 - A Assessoria Especial do Governador tem por missão, quando solicitado, prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo em assuntos técnicos ou temas nos quais tenha interesse.

SEÇÃO IV SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO EM BRASILIA

Art. 25 - A Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília tem a competência de coordenar e articular as ações de governo na Capital Federal e em outras unidades federadas, oferecer o apoio logístico ao Chefe do Poder Executivo Estadual, seus auxiliares e demais autoridades do Estado, representar administrativamente os órgãos do Poder Executivo do Estado, proceder à articulação com os órgãos federais, visando os interesses do governo e da sociedade, assim como auxiliar a captação de recursos junto ao governo federal e agências bilaterais, os investimentos privados, destinados ao Estado e outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Art. 26 - A Secretaria de Estado de Comunicação tem a competência de prestar assessoria de comunicação ao Governo, no âmbito interno e no relacionamento com imprensa, bem como a divulgação das ações governamentais, formular e executar políticas e diretrizes de comunicação do Governo do Estado, visando informar a opinião pública sobre serviços de interesse público, programas e projetos executados pelo Poder Executivo, assim como planejar, coordenar campanhas educativas voltadas para o pleno exercício da cidadania da população do Amapá.

SEÇÃO VI RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ

Art. 27 - A Rádio Difusora de Macapá tem por competência executar a política de comunicação de radiodifusão, de interesse do governo, para o Estado a fim de prestar serviços de interesse público e divulgar informações de todos os segmentos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do



Estado, assim como difundir programas culturais, jornalísticos, de natureza econômica e social, respeitadas as diretrizes da Secretaria de Comunicação.

SEÇÃO VII PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 28 - A Procuradoria-Geral do Estado tem a competência de representar, em caráter exclusivo, o Estado, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses nas áreas judicial e administrativa, exercendo, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e sobre o Estatuto dos Procuradores do Estado.

CAPÍTULO IV SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 29 - A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão Estadual tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação e reformulação das políticas públicas, dos programas e das ações relativas, promover o aperfeiçoamento da gestão pública, a maximização dos resultados, a otimização da arrecadação e aplicação dos recursos públicos e o alcance de elevados níveis de excelência na prestação dos serviços, visando promover o desenvolvimento com justiça social, aumentando a satisfação da população, devendo coordenar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas e programas, buscando a integração das ações governamentais.

SEÇÃO I SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - A Secretaria de Estado da Administração tem por competência a formulação de políticas e diretrizes no que concerne a Recursos Humanos, Material, Patrimônio, Serviços Gerais, Transportes Oficiais e Comunicação Administrativa, executar, coordenar, avaliar e controlar contratações corporativas de obras, bens e serviços, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas, executar as atividades de Imprensa Oficial e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO II ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ

Art. 31 - A Escola de Administração Pública do Amapá tem por competência planejar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a política de formação, qualificação, desenvolvimento de pessoal e valorização do servidor, no âmbito da administração direta e indireta, visando elevar o nível de escolarização, capacitação técnico-profissional e qualificação, melhorando a qualidade dos serviços prestados junto à população, pela inovação e pela melhoria contínua dos modelos e processos administrativos, alcançando elevados níveis de modernização dos métodos e técnicas operacionais



e dos procedimentos, promovendo mudanças comportamentais e exercendo outras atribuições correlatas.

SEÇÃO III SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – "SUPER FÁCIL"

Art. 32 - O Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, denominado "Super Fácil" tem por competência planejar, executar, acompanhar, monitorar, avaliar e coordenar a política de orientação, atendimento integrado e prestação de serviços ao cidadão, por meio da rede de unidades de atendimento integrado do Estado, exercendo também, o controle de qualidade e definindo diretrizes e padrões de atendimento para toda a administração pública, seja nos centros integrados ou nos atendimentos realizados pelos órgãos estaduais, em suas respectivas unidades administrativas, sobre as quais exercerá supervisão, objetivando propiciar qualidade e excelência no atendimento presencial, telefônico e eletrônico, para elevar o nível de satisfação da população com os serviços públicos prestados e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV AMAPÁ PREVIDÊNCIA

Art. 33 - A Amapá Previdência tem por competência a gestão do Sistema de Previdência do Estado do Amapá, objetivando proporcionar aos segurados e seus dependentes a garantia dos benefícios da Lei, que atendam a aposentadoria nas diversas categorias previstas, assim como as pensões e auxílios, cuidando do equilíbrio financeiro com base em estudos atuariais e adequadas aplicações das reservas, com vistas a liquidez, segurança e rentabilidade, bem como exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO V SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 34 - A Secretaria da Receita Estadual tem por competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar a política tributária do Estado do Amapá, dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização a partir das atribuições de sua responsabilidade.

SEÇÃO VI SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO

Art. 35 - A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro tem por competência compatibilizar o sistema estadual de planejamento com o federal, definindo as diretrizes e sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais; promover estudos de interesse da política de desenvolvimento do Estado, viabilizando fontes de financiamento pela captação de recursos; exercer atividade de orientação normativa e metodológica



aos Órgãos e Entidades do Estado; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo à análise crítica e a consolidação no Orçamento Geral do Estado, realizar o acompanhamento e controle de sua execução; proceder a contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial; o controle do crédito e da dívida pública estadual; realizar a programação financeira, elaborando as normas e procedimentos para sua execução; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta.

SEÇÃO VII CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO

Art. 36 - O Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado tem por competência formular, executar, acompanhar e monitorar a política de tecnologia da informação da administração estadual, programar, dar manutenção técnica aos softwares, hardware, estabelecer diretrizes, disciplinar a descentralização tecnológica, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de processamento de dados, prioritariamente para o Poder Executivo; delinear a política e as diretrizes de informática no Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VIII AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ

Art. 37 - A Agência de Desenvolvimento do Amapá tem por competência auxiliar a implementação da política de desenvolvimento do Estado a partir dos orientadores estratégicos, bem como elaborar projetos e programas para captação de recursos e incremento de atividades produtivas no Estado do Amapá, articulando-se junto às instituições multilaterais, financeiras, nacionais ou estrangeiras, de investimento público ou privado, com segmentos produtivos, objetivando atrair investimento privado e potencializar o desenvolvimento e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IX AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Art. 38 - A Auditoria Geral do Estado tem por competência zelar pela qualidade e regularidade da aplicação dos recursos, tendo como base a eficiência, eficácia e efetividade da administração pública, com atuação voltada para resultados físicos e qualitativos, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, propondo medidas de racionalização dos gastos.

SEÇÃO X OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ



Art. 39 - A Ouvidoria-Geral do Estado do Amapá tem por competência prestar o atendimento às reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades representativas de setores e segmentos sociais, promovendo o acompanhamento e o monitoramento das demandas, para garantir a efetivação do pleito ou a sua justificativa.

SEÇÃO XI ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE GOVERNO

Art. 40 - A Administração Regional de Governo tem como finalidade promover a integração das ações governamentais nos Municípios das áreas de suas jurisdições, auscultando a população e auxiliando a administração pública estadual na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado.

SEÇÃO XII CENTRO DE APOIO À COORDENAÇÃO SETORIAL

Art. 41 - O Centro de Apoio à Coordenação Setorial tem como finalidade prestar apoio administrativo, logístico e material às Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setoriais e Secretarias Extraordinárias.

CAPÍTULO V SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 42 - A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento da infra-estrutura física para dar suporte ao desenvolvimento econômico e social do estado, promovendo a integração das ações governamentais.

SEÇÃO I SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE

Art. 43 - A Secretaria de Estado do Transporte tem por finalidade formular, planejar, executar as políticas e diretrizes relativas aos transportes rodoviário, fluvial e aéreo do Estado, executar e/ou supervisionar os serviços técnicos relacionados aos portos e vias, exercer as atividades de engenharia e segurança do trânsito nas rodovias estaduais e nas federais delegadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO II SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 44 - A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura tem por finalidade formular e executar juntamente com suas vinculadas, quando for o caso, as políticas de desenvolvimento urbano,



habitação, obras e serviços de engenharia, saneamento, energia elétrica, bem como planejar e executar os serviços técnicos relacionados a erosão e à macrodrenagem, e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO III DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN

Art. 45 - O Departamento Estadual de Trânsito tem por finalidade zelar pelo cumprimento da Legislação de Trânsito; programar, coordenar, orientar, fiscalizar e controlar a execução das atividades de administração, educação, segurança e engenharia do tráfego e do trânsito; aplicar penalidades por infração de trânsito: expedir certificados de propriedade e habilitar condutores de veículos: realizar perícias: elaborar projetos de sinalização no âmbito de sua jurisdição e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ

Art. 46 - A Companhia de Água e Esgoto do Amapá tem por finalidade coordenar, planejar, executar e explorar os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água tratada no Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO V COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

Art. 47 - A Companhia de Eletricidade do Amapá tem por finalidade explorar serviços de energia elétrica em todo o Estado ou em outras áreas que lhe sejam concedidas, realizando estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI COMPANHIA DE GÁS DO AMAPÁ

Art. 48 - A Companhia de Gás do Amapá tem por finalidade a exploração do serviço público de distribuição e comercialização de gás natural canalizado ou manufaturado, de produção de gás no Estado do Amapá e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VII AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS ARSAP

Art. 49 - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá tem por finalidade exercer o poder de controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, com a finalidade única de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões ou autorizações e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.



CAPÍTULO VI SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 50 - A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento econômico, promovendo a integração das ações governamentais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO I SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO

Art. 51 - A Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento tem por finalidade a formulação e execução da política estadual de desenvolvimento agrícola, pecuária, pesqueira, florestal, da indústria rural e do abastecimento; a coordenação de todas as atividades setoriais pertinentes e das atividades vinculadas; o controle e a fiscalização vegetal e animal; a formulação e coordenação da política estadual de regularização fundiária e assentamentos rurais; a articulação das medidas visando a melhoria da qualidade de vida da população rural; o estímulo, o desenvolvimento e o fortalecimento do cooperativismo; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO II INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ

Art. 52 - O Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá tem por finalidade o apoio técnico às atividades rurais, agropecuárias, agroextrativistas e de indústria rural em todas as fases e manifestações, geração, adaptação de tecnologia agrícola e pecuária, controle de produção e comércio de produtos e insumos alimentares; promoção da organização rural, padronização, classificação e melhoria da qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais, proteção e defesa sanitária das plantas e vegetais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO III INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ

Art. 53 - O Instituto de Terras do Amapá tem por finalidade formular a política fundiária do Estado, planejar e executar projetos de regularização fundiária; promover o assentamento rural e urbano e a colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio Federal para o domínio do Estado; administrar, guardar e preservar terras de domínio estadual sem uso sócio-econômico-ambiental e não entregues a responsabilidade de outros entes; promover os procedimentos administrativos relativos à discriminação de terras estaduais, desapropriações e conflitos fundiários; promover a aquisição e alienação de terras de interesse do Estado; promover a



concessão de títulos de domínio de terras, provisórios e definitivos e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV AGÊNCIA DE PESCA DO AMAPÁ

Art. 54 - A Agência de Pesca do Amapá tem por finalidade propor a formulação de políticas e promover a assistência técnica e extensão às atividades aqüicolas, da pesca artesanal e pesca industrial; promover e fomentar estudos e tecnologias, bem como executar programas e projetos para o desenvolvimento da pesca artesanal e das bases econômicas das populações pesqueiras; apoiar, promover e fomentar a industrialização e comercialização do pescado e recursos naturais aquáticos; promover a articulação com órgãos governamentais, organizações não governamentais, bem como, a organização associativa e cooperativa dos pescadores artesanais e aqüicultores e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO V AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 55 - A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá tem por finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e inspeção dos produtos de origem agropecuária no Estado do Amapá, planejar, coordenar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, normatizando, regulamentando e fiscalizando a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados agropecuários e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Art. 56 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente tem como finalidade a formulação e a coordenação das políticas de meio ambiente do Estado: apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VII SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 57 - A Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia tem como finalidade a formulação e a coordenação das políticas de ciência e tecnologia do Estado, apoiar iniciativas públicas e privadas que promovam o desenvolvimento tecnológico do Estado.

SEÇÃO VIII INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ



Art. 58 - O Instituto de Estudos e Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá tem por finalidade a geração, adaptação e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos oriundos do desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o homem, a flora, a fauna e o ambiente físico do Estado; colaborar no âmbito da administração estadual, na formulação de diretrizes, planejamento, acompanhamento e avaliação de projetos e pesquisas relativos ao desenvolvimento científico e tecnológico e do plano de desenvolvimento do Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IX SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Art. 59 - A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar a política de turismo do Estado, bem como criar oportunidades de investimentos setoriais e incrementar a expansão do turismo no Amapá.

SEÇÃO X SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Art. 60 - A Secretaria de Estado da Industria, Comércio e Mineração tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as políticas industrial, comercial e de mineração do Estado; elaborar estudos e pesquisas para comercialização de produtos nos mercados internos e externos; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XI JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 61 - A Junta Comercial do Estado do Amapá tem por finalidade administrar e executar os serviços de registro de comércio e atividades afins no âmbito de sua circunscrição territorial e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XII INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 62 - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá tem por finalidade implementar, desenvolver e executar as atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, observada a competência concorrente da União e toda legislação emanada do Poder Federal e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XIII SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Art. 63 - A Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo tem por finalidade formular, planejar, coordenar e executar as políticas do Estado relativas ao trabalho e à geração de renda;



apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XIV AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ

Art. 64 - A Agência de Fomento do Amapá tem por finalidade financiar as atividades produtivas do Estado, prestar garantias, prestar serviços de consultoria, de agente financeiro e administrar fundos de desenvolvimento e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 65 - A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento social e políticas de promoção e proteção social, integrando as ações governamentais, exercendo outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO I SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 66 - A Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em Lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO II FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CULTURA DO AMAPÁ

Art. 67 - A Fundação Estadual de Cultura do Amapá tem por finalidade formular, planejar e coordenar a política cultural, executar ações de caráter cultural e artístico, proporcionando condições para instalação e funcionamento de instituições que representem a cultura do Amapá e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO III SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER



Art. 68 - A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar a política de desenvolvimento do desporto e do lazer do Estado, visando incrementar as atividades do desporto e fazer junto aos diversos segmentos da sociedade e exercer outras atribuições correlatas na forma de regulamento.

SEÇÃO IV SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Art. 69 - A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade desenvolver a política estadual de saúde, através das ações de planejamento, coordenação, supervisão, controle e normatização de medidas, visando a promoção, a prevenção e a recuperação da saúde da população; gerir o Fundo Estadual de Saúde; viabilizar a assistência à saúde através da universalidade, integralidade e eqüidade dentro de uma rede de serviços hierarquizada, regionalizada e descentralizada, observadas as normas do Sistema Único de Saúde; bem como apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO V INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO AMAPÁ

Art. 70 - O Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá tem por finalidade formular, coordenar e desenvolver a política estadual de sangue e hemoderivados; dar assistência e apoio hemoterápico e hematológico à rede de serviços de saúde do Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO AMAPÁ

Art. 71 - O Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá tem por finalidade apoiar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica; coordenar os laboratórios de saúde locais e regionais; realizar pesquisa de doenças de notificação compulsória e de agravos, de interesse em saúde pública e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO VII DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 72 - A Defensoria Pública do Estado tem por finalidade a prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, compreendendo a orientação, a postulação e a defesa de seus interesses em todos os graus e instâncias e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Estado e sobre o Estatuto dos Defensores do Estado.

SEÇÃO VIII SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL



Art. 73 - A Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social tem por finalidade formular, planejar, coordenar e executar as políticas sociais do Estado relativas ao desenvolvimento social, à migração, através da articulação com órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, visando a promoção da cidadania; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IX FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 74 - A Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá tem por finalidade coordenar e executar a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Amapá.

SEÇÃO X SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE

Art. 75 - A Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas voltadas para a inclusão e valorização dos jovens e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XI SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 76 - A Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas voltadas para a integração social, política e econômica das mulheres, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade social, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XII SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA OS AFRO-DESCENDENTES

Art. 77 - A Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afro-Descendentes tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos para os afro-descendentes e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO XIII SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 78 - A Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas de interesse das etnias indígenas do Estado do Amapá em consonância com as diretrizes dos órgãos federais de tutela e assistência ao índio, e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.



CAPÍTULO VIII SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 79 - A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento da defesa social, promovendo a integração das ações governamentais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO I SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 80 - A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade a formulação e execução da política de justiça e segurança pública do Estado; o exercício das funções de polícia judiciária e estabelecimento de diretrizes do sistema prisional, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO II INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 81 - O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá tem por finalidade proporcionar a aplicação da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO III INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 82 - O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá tem por finalidade a formulação e execução da política penitenciária do Estado, exercendo a coordenação de todas as unidades responsáveis pela reclusão de presos e apenados, zelando e fazendo cumprir as penas de privativas da liberdade e outras impostas por decisão judicial, visando sempre a recuperação do cidadão, autor de ato infracional, para seu retorno ao convívio social e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV POLÍCIA MILITAR

Art. 83 - A Polícia Militar do Estado tem por finalidade o policiamento ostensivo a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e atuar de maneira preventiva na defesa do cidadão e do meio ambiente.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar do Estado.



SEÇÃO V CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 84 - O Corpo de Bombeiros Militar tem por finalidade os serviços de prevenção e extinção de incêndio, proteção, busca e salvamento, bem como socorro de emergência, coordenação da defesa civil e a fiscalização dos serviços de segurança contra incêndio no Estado.

SEÇÃO VI POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 85 - A Polícia Técnico-Científica tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as atividades de perícias criminais, médico-legais e de identificação civil e criminal em todo o Estado.

SEÇÃO VII POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 86 - A Polícia Civil do Estado do Amapá tem por finalidade exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária, procedendo à investigação pré-processual e a formalização de atos investigatórios relacionados com a apuração de infrações penais, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

TÍTULO III SECRETÁRIOS DE ESTADO

- **Art. 87** Constituem atribuições básicas dos Secretários Especiais e dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:
- I promover a administração geral das Secretarias em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III o assessoramento ao Governador, compete aos Secretários Especiais e subsidiariamente, os Secretários de Estado, assim como, colaborar uns com outros, a fim de fortalecer o espírito cooperativo e integrativo, especialmente em assuntos de competência da secretaria da qual é titular;
- IV participar das reuniões do secretariado, com órgãos Colegiados Superiores quando convocados;
- VI promover a coordenação, o controle e a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;
- VII decidir em despacho motivado e conclusivo sobre assuntos de sua competência;
- VIII apreciar em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito das Secretarias, dos Órgãos e das entidades a elas subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- IX compete aos Secretários Especiais, aprovar a programação a ser executada pelas Secretarias de



Estado, Órgãos e Entidades a elas subordinadas ou vinculadas, a proposta orçamentária anual as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

X – os Secretários Especiais devem expedir portarias e atos normativos de ordem geral, sobre o bom funcionamento da organização administrativa das Secretarias, e os Secretários de Estado devem fazê-lo no âmbito interno e específico, obedecidos os limites ou restrições de atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XI – referendar atos, contratos e convênios em que as Secretarias sejam parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XII – os Secretários Especiais devem atender as solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, auxiliados pelos Secretários de Estado;

XIII – promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos das Secretarias, obedecidas às regras de funcionamento dos órgãos colegiados;

XIV – os Secretários Especiais devem desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas pelo Governador do Estado e os Secretários de Estado, ou as funções equivalentes devem obedecer às orientações emanadas dos Secretários Especiais, todos nos limites de sua competência constitucional e legal.

- § 1º Os Secretários Especiais e os de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.
- § 2º Os Secretários Especiais terão remuneração em nível de CDS-6.
- § 3º As normas e diretrizes dos procedimentos administrativos relativos ao previsto no parágrafo anterior, serão fixadas por Decreto do Governador do Estado.
- **Art. 88 -** As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos secretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder executivo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 89 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado.
- **Art. 90** O orçamento das Secretarias de Trabalho e Empreendedorismo, Turismo, Inclusão e Mobilização Social, do Desporto e Lazer serão constituídos das dotações oriundas, respectivamente, da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, do Instituto de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Amapá, da Agência de Promoção da Cidadania e do Departamento do Desporto e Lazer.
- **Art. 91** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 355.014,00 (trezentos e cinqüenta e cinco mil e quatorze reais) para integrar o orçamento do Centro de Apoio à Coordenação Setorial, decorrente de anulação das dotações orçamentárias da Secretaria Especial de Governo.
- **Art. 92** Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a organização e a estruturação das Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial, das Secretarias de Estado e suas vinculadas, das Secretarias Extraordinárias e os demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, a denominação, especificação e distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, as funções gratificadas, por unidade, bem como as atribuições e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.
- Art. 93 Até a regulamentação desta Lei vigorará a estrutura organizacional básica e o quantitativo

de cargos e respectivas remunerações instituídos pela Lei nº 0338 de 16 de abril de 1997 e suas alterações posteriores, além dos previstos no anexo desta Lei.

Art. 94 - Fica criado o nível CDS-6 com remuneração mensal fixada em R\$ 7.601,38 (sete mil, seiscentos e um reais e trinta e oito centavos), sendo que R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) corresponde ao vencimento e R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos), à representação.

Parágrafo único - No caso de Servidor com vínculo, a remuneração mensal é fixada em R\$ 5.891,07 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sete centavos), sendo que R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) corresponde ao vencimento e R\$ 2.090,38 (dois mil, noventa reais e trinta e oito centavos), à representação.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 25 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA Governador

ANEXO CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS ADICIONAIS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO PLENA DO MODELO (QUANTIDADE)	CARGOS E FUNÇÕES A SEREM EXTINTOS NA IMPLANTAÇÃO INICIAL DO MODELO (QUANTIDADE)	SALDO (QUANTIDADE)
CDS – 6	06		06
CDS – 5	-	-	-
CDS – 4	06		06
CDS – 3	26		26
CDS – 2	41		41



CDS – 1	29		29
FGS – 4		-01	-01
FGS – 3		-05	-05
FGS – 2		-20	-20
FGS – 1		-22	-22
TOTAL			60



ANEXO II

LEI N.º 0609 DE 06 DE JULHO DE 2001 Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2577 de 06.07.01

Transforma o Complexo Penitenciário em autarquia, ficando vinculado indiretamente à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, cria cargos, altera o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica transformado o Complexo Penitenciário em autarquia, vinculado indiretamente à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, alterando a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá.
- § 1º O Complexo Penitenciário, como autarquia, terá personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades públicas na guarda dos cidadãos, à disposição da justiça, com gestão administrativa e financeira descentralizada.
- § 2º O Complexo Penitenciário tem por finalidade a formulação e execução da política penitenciária do Estado do Amapá, exercendo a coordenação de todas as unidades responsáveis pela reclusão de presos e apenados, zelando e fazendo cumprir as penas de privação da liberdade e outras por decisão judicial, visando sempre a recuperação do cidadão, autor de ato infracional, para seu retorno ao convívio social, buscando o pleno exercício de sua cidadania, exercendo também outras atribuições correlatas na forma do regulamento.

Art. 2º - A estrutura básica do Complexo Penitenciário do Estado do Amapá compreende:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

Diretor

II - UNIDADE DE ASSESSORAMENTO

Gabinete
Corregedoria
Assessoria Jurídica
Comissão Permanente de Licitação.

III - UNIDADE DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Coordenador de Planejamento e Apoio Administrativo

Unidade de Orçamento e Projetos

- 1.3. Unidade de Pesquisa e Estatística
- 1.4. Unidade de Apoio Administrativo
- 1.5. Unidade de Serviços Gerais



- 1.6. Unidade de Finanças
- 1.7. Unidade de Nutrição
- 1.8. Unidade de Engenharia Prisional
- 1.9. Unidade de Informática
- 2. Coordenadoria de Tratamento Penal
- 2.1. Unidade de Assistência à Saúde
- 2.2. Unidade de Assistência Material
- 2.3. Unidade de Assistência Social e Psicológica
- 2.4. Unidade de Assistência Escolar e Profissionalizante
- 2.5. Unidade de Assistência Jurídica
- 2.6. Unidade de Educação Social
- 2.7. Unidade de Trabalho e Produção
- 2.8. Unidade de Formação e Pesquisa
- 3. Coordenadoria de Execução Penal
- 3.1. Unidade de Identificação Cadastral, Controle Legal e Movimentação Prisional
- 4. Coordenadoria de Segurança
- 4.1. Unidade de Operações de Segurança
- 5. Coordenadoria da Penitenciária Masculina
- 5.1. Unidade de Vigilância e Disciplina
- 6. Coordenadoria da Penitenciária Feminina
- 7. Coordenadoria da Colônia Penal
- 8. Coordenadoria do Centro de Custódia
- 8.1. Unidade do Centro de Custódia do Interior
- 9. Casa do Albergado
- **Art. 3º** Os cargos de natureza especial pertencentes à Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, exercidos junto ao Complexo Penitenciário, são os definidos no Anexo I, desta Lei, respeitados os valores praticados nas tabelas salariais do Estado do Amapá, atualmente em vigor.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos de natureza especial previstos na Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997.

- **Art. 4º -** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Complexo Penitenciário serão compostos das categorias funcionais de Educador Social Penitenciário e Agente Penitenciário, com o quantitativo definido no Anexo II, desta Lei.
- § 1º Os integrantes do Grupo Penitenciário cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas por 18 (dezoito) horas ou de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com base nos valores das tabelas salariais fixados e autorizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, com a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, pública ou privada, ressalvadas as de magistério para o Educador Social Penitenciário.
- § 2º O ingresso nos cargos do Grupo Penitenciário dar-se-á no padrão inicial de 3ª classe das tabelas salariais respectivas, e far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas, observadas as disposições constantes nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na presente Lei e no edital do concurso.
- $\S 3^{o}$ As atribuições típicas dos cargos integrantes do Grupo Penitenciário ficam definidas conforme o Anexo III, desta Lei.



- § 4º Os Planos de Cargos e Remuneração do Grupo Penitenciário, ficam definidos conforme o Anexo IV, desta Lei.
- § 5º No preenchimento das vagas previstas para o Grupo Penitenciário, será observado, no mínimo, um percentual de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino, que, preferencialmente, atuará na Penitenciária Feminina.
- § 6º Os demais profissionais a serem lotados no Complexo Penitenciário do Estado do Amapá terão sua lotação e controle de vagas do grupo específico regidos pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.
- **Art. 5º** O cargo de Guarda de Presídio do Grupo Polícia Civil será considerado como integrante de Quadro em Extinção, sendo que seus ocupantes, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, serão relotados pela Secretaria de Estado da Administração, de acordo com sua formação, obedecendo à conveniência da administração.

Parágrafo único – Os Guardas de Presídio do ex-território, à disposição do Estado do Amapá, poderão optar pela relotação que será efetuada pela Secretaria de Estado da Administração, obedecendo ao interesse e à conveniência da administração.

- **Art.** 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado.
- Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.
- **Art. 8º -** Ficam as Secretarias de Estado da Administração e do Planejamento e Coordenação Geral, autorizadas a adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 06 de julho de 2001.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE Governador

ANEXO I COORDENADORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Denominação e Quantificação de Cargos de Direção Superior e de Direção Intermediária

CARGO/FUNÇAO	CODIGO	QTD
Diretor	CDS-4	01
Secretário Administrativo	CDI-1	01
Motorista	CDI-2	01

Chefe de Gabinete	CDS-2	01
Corregedor Penitenciário	CDS-3	01
Assessor Jurídico	CDS-2	01
Comissão Permanente de Licitação	CDS-2	01
Coordenadoria de Planejamento e Apoio Administrativo	CDS-3	01
Chefe da Unidade de Orçamentos e Projetos	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Serviços Gerais	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Finanças	CDS-1	01
Chefe da Unidade Pessoal	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Nutrição	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Engenharia Prisional	CDS-1	01

Chefe da Unidade de Informática	CDS-1	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	06
Coordenadoria de Tratamento Penal	CDS-3	01
Secretário Administrativo	CDI-1	01
Chefe da Unidade de Assistência a Saúde	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Assistência Material	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Assistência Social e Psicológica	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Assistência Escolar e Profissionalizante	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Assistência Jurídica	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Educação Social	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Trabalho e Produção	CDS-1	01
Chefe da Unidade de Formação e Pesquisa	CDS-1	01

Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	07
Coordenadoria de Execução Penal	CDS-3	01
Chefe da Unidade de Identificação Cadastral, Controle legal e Movimentação Prisional	CDS-1	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	01
Coordenadoria de Segurança	CDS-3	01
Chefe da Unidade de Operação de Segurança	CDS-1	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	02
Coordenadoria da Penitenciária Masculina	CDS-3	01
Chefe da Unidade de Vigilância e Disciplina	CDI-3	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	02
Coordenadoria da Penitenciária Feminina	CDS-3	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	02

Coordenadoria da Colônia Penal	CDS-3	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	02
Coordenadoria do Centro de Custódia	CDS-3	01
Chefe de Unidade do Centro de Custódia do Interior	CDI-3	03
Casa do Albergado	CDS-2	01
Responsável por Grupo de Atividades II	CDI-2	02

ANEXO II GRUPO PENITENCIÁRIO

CARGOS	QUANTITATIVO
Agente Penitenciário	170
Educador Social Penitenciário (N.M)	20
Educador Social Penitenciário (N.S)	05

ANEXO III AGENTE PENITENCIÁRIO (N.M.) SÍNTESE DO CONTEÚDO OCUPACIONAL



O Agente Penitenciário deverá realizar, em síntese, atividades de nível médio, com algum grau de complexidade, envolvendo serviços de segurança e vigilância, escolta e custódia e facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

ATRIBUIÇÕES DO AGENTE PENITENCIÁRIO (N.M.)

- 1. Cuidar da disciplina e segurança dos presos e apenados;
- 2. Efetuar a conferência periódica da população penitenciária;
- 3. Realizar a identificação cadastral e o controle legal dos presos e apenados;
- 4. Fazer rondas periódicas;
- 5. Providenciar encaminhamentos para assistência aos presos e apenados;
- 6. Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população penitenciária, observando os regulamentos e normas da Instituição;
- 7. Verificar as condições de segurança física da Instituição;
- 8. Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos e apenados;
- 9. Assistir e orientar, quando necessário, a formação e capacitação de novos agentes;
- 10. Registrar ocorrências em livro especial;
- 11. Informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
- 12. Efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;
- 13. Conduzir viaturas de transporte de presos e apenados, quando habilitado para tal;
- 14. Operar sistemas de rádio-comunicação;
- 15. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos no Complexo Penitenciário, incluindo execução de serviços de revista;
- 16. Executar outras tarefas correlatas;
- 17- Facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

PRÉ-REQUISITOS

Ser brasileiro:

Ter idade mínima de 18 anos;

Escolaridade: 2º grau completo;

Possuir estrutura emocional para situações de risco e stress;

Ter o entendimento que sua conduta sócio-individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais.

EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO (N.M) SÍNTESE DO CONTEÚDO OCUPACIONAL

O Educador Social Penitenciário deverá realizar, em síntese, atividades de nível médio, com algum grau de complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penitenciários do Estado. Será, ainda, responsável pela avaliação e pelo acompanhamento dos processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados.



ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO (N.M.)

- 1. Negociar e resolver a demanda de conflitos que surgirem em seu período de trabalho;
- 2. Providenciar encaminhamentos para assistência ao preso;
- 3. Despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;
- 4. Orientar práticas de formação cívica, ética, religiosa, cultural e profissional aos presos;
- 5. Coordenar e executar as atividades educacionais, laborativas e profissionalizantes dos presos dentro da Instituição;
- 6. Orientar e acompanhar os presos nas atividades recreativas;
- 7. Supervisionar o trabalho externo dos presos;
- 8. Instruir os presos sobre hábitos de higiene, educação informal e boas maneiras;
- 9. Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;
- 10. Informar as autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
- 11. Efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;
- 12. Executar outras tarefas correlatas.

PRÉ-REQUISITOS

Ser brasileiro

Idade mínima 18 anos

Escolaridade: 2º grau completo

Possuir estrutura emocional para situação de risco e stress;

Ter o entendimento que sua conduta sócio-individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais.

EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO (N.S) SÍNTESE DO CONTEÚDO OCUPACIONAL

O Educador Social Penitenciário deverá realizar, em síntese, atividades de nível Superior, com grau de complexidade, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais do Estado. Será ainda, responsável pela programação e coordenação das atividades laborais de reeducação, reintegrando social e ressocialização do sentenciado

ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO (N. S.)

1. Formular e Coordenar as atividades desenvolvidas por cada equipe de educadores sociais penitenciários de nível médio;

Viabilizar os encaminhamentos para a assistência aos presos e apenados;

Promover o acesso às informações e aos instrumentos necessários para o desenvolvimento das atribuições dos educadores sociais penitenciários de nível médio;

Mediar o acompanhamento da individualização da pena e das atividades de ressocialização dos presos e apenados junto à Equipe de Tratamento Penal.

PRÉ-REQUISITOS

ESTADO DO AMAPÁ

Ser brasileiro

Idade mínima 18 anos

Escolaridade: 3º grau completo

Possuir estrutura emocional para situação de risco e stress;

Ter o entendimento que sua conduta sócio-individual tem de estar em consonância com os princípios éticos dos direitos humanos e constitucionais.

ANEXO IV REMUNERAÇÃO DO GRUPO PENITENCIÁRIO EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO – NS

PADRÃO

CLASSE

		I	II	III	IV	V	VI
SUB- GRUPO NÍVEL SUPERIOR 40H	ESPECIAL	1.368,78	1.402,99	1.438,06	1.474,01	1.510,86	1.548,63
	1 ^a	1.190,25	1.220,00	1.250,50	1.281,76	1.313,80	1.346,64
	2ª	1.035,00	1.060,87	1.087,39	1.114,57	1.142,43	1.170,99
	3ª	900,00	922,50	945,56	969,19	993,41	1.018,24

EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO – NM AGENTE PENITENCIÁRIO - NM

SUB- CLASSE PADRÃO GRUPO



NIVEL MÉDIO		I	II	III	IV	V	VI
40H	ESPECIAL	982,49	1.007,05	1.032,22	1.058,02	1.084,47	1.111,58
	1ª	847,22	868,40	890,11	912,36	935,16	958,53
	2ª	730,58	748,84	767,56	786,74	806,40	826,56
	3ª	630,00	645,75	661,89	678,43	695,39	712,77



ANEXO III

LEI N.º 0692, DE 11 DE JUNHO DE 2002 Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2821, de 08.07.02

Dispõe sobre normas de execução penal no Estado do Amapá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do § 8º do Art. 107 da Constituição do Estado e alínea "j" do inciso II do Art. 19 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Esta Lei regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório.
- **Art. 2º** A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Parágrafo único - A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.

- **Art. 3º -** No regime e no tratamento penitenciário serão observados o respeito e a proteção aos direitos do homem.
- **Art. 4º** O Estado e a comunidade são co-responsáveis na realização das atividades de execução penal.

TÍTULO II CAPÍTULO I

- **Art.** 5° O Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, coordenado pelo Departamento Penitenciário DEPEN é constituído pelos seguintes órgãos:
- I Estabelecimentos Presidiários;
- II Estabelecimentos Penitenciários:
- III Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos;
- IV Estabelecimentos Médico-Penais:
- V Centro de Observação Criminológica e de Triagem;
- VI Casa do Albergado;
- VII Patronato e Pró-Egresso.
- **Art.** 6° Em todos os estabelecimentos existentes observar-se-á, sempre, a separação e distinção dos presos e internados por sexo, faixa etária, antecedentes e personalidade, para orientar a execução da pena e da medida de segurança.
- **Art. 7º** Os Estabelecimentos Presidiários destinam-se aos presos provisórios e aos sujeitos à prisão simples e à prisão especial.



- § 1º Nas comarcas que não existem Estabelecimentos Presidiários, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às cadeias públicas locais, observadas as normas deste Estatuto, no que forem aplicáveis, e às restrições legais ou decisões judiciais.
- § 2º Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:
- I separação dos presos condenados;
- **II** cela individual, preferencialmente;
- III opção por alimentar-se às suas expensas;
- IV utilização de pertences pessoais;
- V uso de sua própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;
- VI oferecimento de oportunidade de trabalho;
- VII visita ou atendimento do seu médico ou dentista.
- § 3º Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.
- § 4º Os presos condenados por crime contra a liberdade sexual serão custodiados separadamente em celas exclusivamente destinadas aos presos que praticaram crimes dessa natureza.
- **Art. 8º** Os Estabelecimentos Penitenciários destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime fechado.
- **Art. 9º** Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- **Art. 10 -** Os Estabelecimentos Médico-Penais compreendem:
- I Hospital Penitenciário;
- II Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico.
- **Art. 11 -** O Centro de Observação Criminológica e de Triagem é o estabelecimento de regime fechado onde deverão ser realizados os exames gerais e os exames criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que proporá o estabelecimento e o tratamento adequado para cada internado ou preso.
- **Art. 12 -** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direito consistente de limitação de fim de semana.
- **Art. 13 -** O Patronato e Pró-Egresso visam à assistência aos que cumprem pena em regime aberto, aos liberados condicionais, aos egressos e aos seus familiares.
- **Art. 14 -** Ninguém será recolhido ou mantido em estabelecimento penal sem ordem escrita da autoridade judiciária competente, procedendo-se ao registro e às devidas comunicações.
- **Art. 15 -** Quando do ingresso do preso ou do internado no estabelecimento, serão guardados, em lugar seguro, o dinheiro, os objetos de valor, as roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize tê-los consigo.
- I Todos os objetos serão inventariados ou tomadas às medidas necessárias para a sua conservação;
- **II** Tais objetos serão devolvidos ao preso ou internado no momento de sua transferência ou liberação.
- **Art. 16 -** As nomeações dos Coordenadores do Estabelecimento Penitenciário e os Diretores dos Estabelecimentos Presidiários e Penitenciários deverão obedecer aos critérios previstos no art. 75 da Lei de Execução Penal.
- **Art**. **17 -** Nos Estabelecimentos destinados às mulheres os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, funcionários do sexo feminino.



CAPÍTULO II

- Art. 18 São órgãos auxiliares do Departamento Penitenciário.
- I Conselho de Reclassificação e Tratamento;
- II Comissão Técnica de Classificação;
- III Creche.
- **Art. 19 -** A Comissão Técnica de Classificação funcionará em cada estabelecimento e será composta de acordo com o art. 7º da Lei de Execução Penal.
- **Art. 20 -** A Comissão Técnica de Classificação é presidida pelo Diretor do estabelecimento e composta de, no mínimo, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, um chefe de disciplina e um representante de obras sociais da comunidade com atuação no sistema prisional.
- Art. 21 Cabe ao Conselho de Reclassificação e Tratamento:
- I analisar os pedidos de reabilitação dos presos que praticam faltas graves no interior dos estabelecimentos;
- **II** Propor à V.E.P. as transferências, que entender necessárias dos presos que cumprem pena nos estabelecimentos de idêntico regime;
- III Deliberar sobre os pedidos, devidamente instruídos, de revisão e reabilitação encaminhados ao Conselho:
- IV Propor medidas para o aperfeiçoamento da política penitenciária aplicada no Departamento Penitenciário.
- **Art. 22 -** Haverá uma creche e pré-escola em cada estabelecimento feminino de regime fechado ou semi-aberto, com a finalidade de assistir aos menores até 6 (seis) anos de idade, cujas responsáveis estejam presas naquelas unidades.
- § 1º Integrarão o corpo de funcionários das instituições citadas no artigo anterior, um pedagogo e um pediatra.
- § 2º Após 6 (seis) anos de idade, o menor será encaminhado aos familiares, por intermédio do juiz da Infância e da Juventude ou a esta autoridade judiciária.
- Art. 23- Cabe às Comissões Técnicas de Classificação:
- I Opinar sobre a progressão ou a regressão de regime de cumprimento de pena, a remissão de pena, o trabalho externo, o livramento condicional e o indulto;
- **II** Elaborar um programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade restritivas de direitos na forma da lei;
- III Estudar e sugerir medidas para aperfeiçoar a política penitenciária aplicada aos presos internados.

TÍTULO III CAPÍTULO I

Art. 24 - A Penitenciária destina-se ao condenado ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único - O condenado será alojado, preferencialmente, em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

CAPÍTULO II



Art. 25 - A Colônia Agrícola, Industrial ou Mista destina-se ao condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Parágrafo Único - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores da aeração, insolação e condicionamento térmico, adequado à existência e \grave{a} dignidade humanas.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

- **Art. 26 -** A Casa do Albergado, sob a Administração do Patronato/Pró-Egresso, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e de pena de limitação de fim de semana.
- **Art. 27 -** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra fuga.
- **Art. 28 -** Em cada região, haverá pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos destinados à acomodação dos que cumprem pena, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único - O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

SEÇÃO II

- **Art. 29-** O Patronato/Pró-Egresso tem por principais objetivos:
- I Apoiar o funcionamento em todas as comarcas do Estado, dos Conselhos da Comunidade previstos nos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- II Promover a instalação e funcionamento das Casas do Albergado instituídas pelo artigo 93 daquele diploma geral;
- **III -** Fomentar a criação e colaborar no funcionamento dos Patronatos previstos no artigo 78 da mencionada Lei, quando necessária;
- **IV -** Fiscalizar e fazer cumprir, através dos respectivos órgãos, as condições impostas na sentença de concessão de benefício, notadamente no livramento condicional (quando houver expressa delegação), no cumprimento de pena no regime semi-aberto, de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos;
- **V** Promover a assistência ao condenado a que se refere o inciso anterior, objetivando a reeducação social e reintegração à comunidade por meio de formação profissional, colocação empregatícia, habitação, transporte, saúde, educação, atendimento jurídico, psicológico, material religioso, na forma do Capítulo II da Lei Federal 7.210/84;
- VI Propiciar a conscientização da família do egresso, visando seu reingresso no meio social;
- **VII -** Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do progresso de ressocialização do condenado e do egresso, mediante verificação sistemática de conduta em nova condição de vida objetivando a redução de reincidência criminal;
- **VIII -** Conscientizar a comunidade a fim de que facilite as condições necessárias à adequada reintegração social do egresso;
- **IX** Tomar as providências para que o egresso continue tratamento psiquiátrico ou psicológico, quando necessário;



CAPÍTULO IV

- **Art. 30-** O Hospital Penitenciário destina-se ao tratamento médico ou cirúrgico de presos e internados.
- **Art. 31-** O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico, separadamente.

Parágrafo único - O preso portador de doença mental não deverá permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário à sua transferência.

Art. 32- O Sanatório destina-se ao recolhimento dos presos ou internados portadores de moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo único - Os presos ou internados que apresentarem quadros de sorologia positiva para HIV, em estado adiantado, serão transferidos separadamente, a critério médico.

CAPÍTULO V

- Art. 33- O Centro de Observação Criminológica e de Triagem tem por objetivo:
- I Realizar exames gerais e criminológicos determinados em decisões judiciais;
- **II** A segurança e a custódia temporária de pessoas de ambos os sexos internadas por mandado judicial para exames e triagem;
- **III -** A realização de audiência de advertência e livramento condicional e o fornecimento de carteiras aos liberados nesse regime e no regime aberto.

Parágrafo único - Aos que estiverem cumprindo pena em regime aberto, aplicar-se-á através do Patronato, o mesmo procedimento previsto no inciso III.

TÍTULO IV

- **Art. 34 -** O tratamento reeducativo consiste na adoção de um conjunto de medidas médicopsicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e a sua reintegração na sociedade.
- **Art. 35 -** O tratamento penitenciário realiza-se através do desenvolvimento de atividades relacionadas com instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação e esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família.
- **Art. 36 -** A assistência penitenciária tem por objetivo:
- I A assistência material que consiste;
- a) no fornecimento de vestuário:
- **b**) no fornecimento de água potável e alimentação variada, suficiente e de qualidade, em condições higiênicas satisfatórias, dentro dos padrões exigidos para atender às necessidades nutricionais e dietoterápicas;
- c) o fornecimento de cama individual provida de roupas, mantidas e ou mudadas correta e regularmente a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto;
- **d**) os locais destinados aos assistidos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima e ventilação:
- e) existirão locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.
- II A assistência à saúde a ser prestada por profissionais habilitados, compreendendo:
- a) fornecimento de medicamentos:



- b) atendimento médico, odontológico, farmacêutico, nutricional e dietoterápico do preso;
- c) higiene e salubridade das unidades penais;
- **d**) enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica e odontológica de urgência;
- e) dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos;
- f) unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.
- § 1º O médico, obrigatoriamente, examinará o assistido quando do ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para:
- **a**) determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando para isso, as medidas necessárias;
- b) assegurar o isolamento de assistidos suspeitos de sofrerem doenças infecto-contagiosas;
- c) determinar a capacidade física de cada assistido para o trabalho;
- **d**) assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para reinserção social.
- § 2º O estabelecimento destinado às mulheres disporá, de dependência dotada de material obstétrico para atender a grávida, a parturiente e a convalescente sem condições de ser transferida à unidade hospitalar para atendimento apropriado em caso de emergência, bem como, berçário onde a assistida possa amamentar seus filhos.
- § 3º O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do assistido foi ou será afetada pelas condições do regime prisional.
- § 4º Quando o Estabelecimento Penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante a autorização da direção do estabelecimento.
- III A assistência jurídica a ser prestada por defensores públicos compreendendo:
- a) verificar a legalidade do recolhimento do assistido;
- **b**) impetrar "Habeas-Corpus" e mandado de segurança;
- c) requerer e acompanhar pedidos de livramento condicional, indulto, comutação de pena, anistia, graça, progressão de regime, unificação de penas, revisão criminal, remissão de pena e outros incidentes ou benefícios;
- d) promover diligências relativas ao cálculo de pena;
- e) providenciar a expedição de alvarás;
- f) promover a defesa do assistido junto ao Conselho Disciplinar;
- g) interpor recursos;
- h) adotar outras medidas pertinentes no sentido de assegurar os direitos assistidos;
- i) o assistido tem direito a advogado. As visitas serão em local reservado, respeitado o direito à privacidade;

Parágrafo único - Haverá no estabelecimento instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

- IV A assistência educacional, a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:
- a) a instrução escolar e a formação profissional do assistido, sob orientação pedagógica;
- b) executar os métodos de tratamento de natureza pedagógica;
- c) acompanhar diretamente o comportamento do assistido, com utilização das técnicas pedagógicas;
- d) esclarecer ao assistido as peculiaridades e atividades ao seu alcance;
- e) elaborar pareceres pedagógicos reeducativos para complementar e colaborar com o estudo da personalidade;
- f) elaborar pareceres enfatizando as mudanças comportamentais do assistido, para fins de exames



criminológicos.

Parágrafo único - Ao sentenciado será fornecido diploma ou certificado de conclusão de curso, que não mencionará sua condição de condenado.

- V Assistência Social a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:
- a) conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- **b**) elaborar, fundamentalmente, pareceres sociais e sócio-econômicos e relatar, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- c) auxiliar no ajustamento do assistido ao meio ambiente e promover condições de seu retorno ao convívio social, orientando na fase final do cumprimento da pena;
- d) diligenciar a solução dos problemas sociais apresentados pelo assistido;
- e) providenciar a obtenção dos documentos necessários ao assistido, bem como certidões de nascimento dos filhos;
- f) preservar, quando recomendado, os vínculos familiares do assistido;
- g) promover a formalização de casamento do assistido;
- **h)** realizar sindicâncias para a expedição de carteiras de identificação de visitantes e concessão de visitas íntimas:
- i) contatar com patronatos ou entidades congêneres para apoio ao egresso, colaborando na obtenção de emprego;
- j) manter registro das habilitações Profissionais do assistido;
- k) encaminhar o assistido aos demais setores técnicos do estabelecimento sempre que necessário;
- I) prestar orientação psicossocial ao assistido e aos seus familiares;
- m) organizar e controlar a execução das atividades desportivas e recreativas do assistido;
- VI A Assistência Psicológica, a ser prestada por profissionais habilitados, compreendendo:
- a) elaboração de pareceres preliminares do assistido quando da entrada no estabelecimento;
- b) acompanhamento psicológico/psicoterápico;
- c) aplicação, levantamento, análise e conclusão de testes para elaboração de laudos e pareceres técnicos, para fins de exames criminológicos e cessação de periculosidade.
- **VII** A Assistência Religiosa, com liberdade de culto, será prestada ao assistido, permitindo-se a sua participação nos serviços organizados no estabelecimento bem como a posse de livros de instrução religiosa.
- § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos, com a participação de representante religioso, que terá autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visitas pastorais a adeptos de sua religião.
- § 2º Nenhum preso ou internado será obrigado a participar de atividade religiosa.
- VIII A assistência laborterápica, que se estenderá ao egresso, compreende:
- a) profissionalização do assistido;
- **b**) promoção das atividades produtivas através de canteiros de trabalho industrial ou artesanal utilizando-se da mão-de-obra do preso e internado, quando possível;
- c) promoção da implantação de canteiros de trabalhos com resultado econômico, mantendo o registro das horas trabalhadas, produtos obtidos e serviços prestados;
- d) promoção das atividades laborterápicas ocupacionais com ou sem resultado econômico;
- e) elaboração de relatórios mensais de aproveitamento do assistido, apresentando informações à Comissão Técnica de Classificação e ao Conselho Disciplinar, quando solicitado.
- **Art. 37 -** Será permitida participação em cursos por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.



- **Art. 38 -** O ensino do primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.
- **Art. 39 -** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
- **Art. 40 -** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- **Art. 41 -** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de assistidos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
- **Art. 42 -** Para o bem-estar físico e mental dos sentenciados, serão organizadas, nos estabelecimentos penitenciários, atividades culturais, recreativas e esportivas.

TÍTULO V

- **Art. 43 -** O trabalho penitenciário será estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, tendo-se em conta as exigências do tratamento, e procurará aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado, de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais.
- **Art. 44 -** É dever do condenado trabalhar durante o dia, na medida de suas aptidões e capacidade. Ao preso provisório o trabalho não é obrigatório.

Parágrafo Único - Observar-se-á, no que for aplicável, o Capítulo lido Título II da Lei de Execução Penal.

Art. 45 - Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar ou administrativa no estabelecimento.

Parágrafo único - Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina, como o método da APAC, e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidades de ordem social, educativa ou desportiva.

- Art. 46 O trabalho externo somente será autorizado quando o preso estiver em execução de pena.
- § 1º Ao preso ou internado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitando a determinação médica.
- § 2º Será proporcionado ao preso ou internado trabalho educativo e produtivo.
- \S 3° Devem ser consideradas necessidades futuras do preso ou internado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.
- **Art. 47** Serão tomadas medidas para indenizar os presos ou internados por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.
- § 1º A lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os presos ou internados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social.
- § 2º A remuneração aos presos e internados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família e constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.
- § 3º Os órgãos da Administração direta e indireta do Estado deverão utilizar o trabalho do sentenciado sempre que possível, objetivando ajudá-lo em sua recuperação.

TÍTULO VI CAPÍTULO I



- Art. 48 Todo recluso terá direito a banho de sol diariamente por, no mínimo, uma hora.
- **Art. 49 -** Ao preso e internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Independente do disposto no Título III, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 40 a 43 e seu parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

- **Art. 50** Em caso de falecimento, doenças, acidente grave ou a transferência do preso ou internado para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou à pessoa previamente indicada.
- I o preso ou internado será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia:
- II o preso ou internado terá direito de comunicar, imediatamente, à família sua prisão ou a transferência para outro estabelecimento.
- **Art. 51 -** o preso ou internado não será constrangido a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória, à fotografia ou filmagem.

Parágrafo único - A autoridade responsável pela custódia do preso ou internado, providenciará para que informações sobre a vida privada e a intimidade do mesmo sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não têm relação com sua prisão ou sua internação.

- **Art. 52 -** Em caso de deslocamento do preso ou internado, por qualquer motivo, deve-se evitar a sua exposição ao público, assim como resguardá-los de insultos e da curiosidade geral.
- **Art. 53 -** Em caso de perigo para a ordem ou a segurança do estabelecimento, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos ou dos internados, respeitados os seus direitos.

Parágrafo único - A restrição referida no *caput* deste artigo cessará, imediatamente, quando restabelecida a normalidade.

CAPÍTULO II

- **Art. 54 -** Em cada estabelecimento será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos ou de internados e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação.
- **Art. 55 -** Serão concedidos favores aos presos e internados, gradativamente, de acordo com a Administração do estabelecimento, que constituem:

I - uso de rádio e/ou televisão na cela ou alojamento;

- II visita de parentes e amigos;
- III visita íntima do cônjuge ou companheira, nas condições estabelecidas pela Administração;
- IV práticas esportivas e;
- V participação em atividades internas ou espetáculos recreativos.

CAPÍTULO III

Art. 56- Constituem deveres do condenado e do preso provisório os previstos nos incisos 1 a IX, do artigo 39 da Lei de Execução Penal.



TÍTULO VII CAPÍTULO I

- **Art. 57 -** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- **Art. 58 -** Não haverá confinamento ou qualquer medida que contrarie o objetivo da promoção da saúde física e mental, de ressocialização e da capacidade produtiva, ou que atente à dignidade pessoal do preso ou do internado.
- Art. 59 Nenhuma sanção disciplinar será imposta em razão de dúvida ou mera suspeita.
- **Art. 60 -** São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.
- **Art. 61 -** A falta que importar em responsabilidade penal será comunicada à autoridade competente, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.
- **Art. 62 -** O preso que concorrer para a prática de falta disciplinar incidirá nas sanções a ela cominadas.

CAPÍTULO II

- **Art. 63 -** Nenhum preso será punido sem ser informado da infração que lhe está sendo atribuída e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.
- **Art. 64 -** Os meios de coerção, tais como algemas e camisa-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:
- I como medida de precaução contra fuga ou durante o deslocamento do preso ou do internado, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judicial ou administrativa;
- II por motivo de saúde, segundo recomendação médica;
- **III -** em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, do internado, de servidor ou de terceiros.
- **Art. 65 -** É proibido o transporte do preso ou internado em condições ou situações que lhe imponham sofrimento físico.

CAPÍTULO III

Art. 66 - As faltas classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo único - Puni-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 67 - São consideradas faltas leves:

- I atitude de acinte ou consideração perante funcionário ou visitas;
- **II** emprego de linguagem desrespeitosa;
- **III -** apresentar-se de forma irreverente diante do Diretor, funcionários, visitantes ou outras pessoas;
- **IV** desatenção em sala de aula ou de trabalho;
- V permutar, penhorar ou dar em garantia, objetos de sua propriedade a outros presos, internados ou funcionários;
- VI executar, sem autorização, o trabalho de outrem;



- **VII -** descuidar da higiene pessoal;
- VIII descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento;
- IX dissimular ou alegar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações;
- X comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionários;
- XI portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
- **XII -** produzir ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento;
- **XIII** procrastinar, discutir cumprimento de ordem, ou recusar o dever do trabalho;
- **XIV** responder por outrem a chamada ou revista, ou deixar de responder às chamadas regulamentares;
- **XV** transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória;
- **XVI -** proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;
- **XVII** sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;
- XVIII desobedecer aos horários obrigatórios;
- XIX descumprir as prescrições médicas;
- **XX** abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento;
- **XXI** lavar ou secar roupas em local não permitido;
- XXII fazer refeições em local e horário não permitidos;
- **XXIII** utilizar-se em local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;
- XXIV conversar através da janela, guinche da cela, setor de trabalho ou local não apropriado;
- **XXV** descumprir as normas para visita social ou íntima.

Art. 68 - São consideradas faltas médias:

- I deixar de acatar as determinações superiores;
- II imputar falsamente fato ofensivo à administração;
- III dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa mencionada com a falta de outrem;
- IV manter, na cela, objeto não permitido;
- V não comparecer ou abandonar, sem permissão, o trabalho;
- VI praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;
- VII causar dano material ao estabelecimento ou coisa alheia;
- VIII praticar jogo previamente não permitido;
- IX abster-se de alimentação como protesto ou rebeldia;
- **X** utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o conhecimento da Administração;
- XI provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionário;
- XII colocar outro preso ou internado à sua submissão ou à de grupo, em proveito próprio ou alheio;
- **XIII** confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança no estabelecimento, salvo quando autorizado;
- **XIV** utilizar material, ferramenta ou utensílio do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;
- **XV** veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à Administração ou a pessoal penitenciário;
- **XVI** desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido;
- XVII recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;
- **XVIII** deixar de frequentar, sem justificativa, às aulas no grau em que esteja matriculado;



XIX - maltratar animais;

XX - alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela Administração, para transitar no interior do estabelecimento;

XXI - praticar ato definido como crime culposo;

XXII - portar, ter em sua guarda, ou fazer uso de bebida alcoólica, ou apresentar-se embriagado;

XXIII - Afixar material pornográfico no estabelecimento penal.

Art. 69 - São consideradas faltas graves:

I - veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à Administração ou a pessoal penitenciária;

II - fugir, evadir-se;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - praticar fato definido como crime doloso;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos I e IV do Art. 39 da Lei 7.210/84.

In Verbis:	
Art. 39	

- I Comportamento disciplinado e fiel da sentença;
- IV Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.

Art. 70 - Constituem sanções disciplinares:

I - Faltas Leves:

- a) advertência;
- b) suspensão de visita até dez dias;
- c) suspensão de favores e regalias até dez dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado de dois a cinco dias.(inconstitucional)

II - Falta Médias:

- a) repreensão;
- **b**) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias;
- c) suspensão de favores e regalias de 10 a 20 dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de cinco a dez dias.(inconstitucional)

III - Faltas Graves:

- a) suspensão de visitas de 20 a 30 dias;
- **b)** suspensão de favores e regalias, de 20 a 30 dias;
- c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.
- § 1º As sanções de advertência, repreensão e suspensão serão feitas pelo Diretor, ouvido ao Conselho Disciplinar.



§ 2º - A sanção de isolamento será aplicada por decisão do Conselho Disciplinar da unidade onde ocorreu a falta.

CAPÍTULO IV

Art. **71** - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de inspetoria do órgão ou do estabelecimento para registro da ocorrência e, se necessário, imediato isolamento provisório por prazo não superior a dez dias, contados do dia do cometimento da falta.

Parágrafo único - A decisão que determinar o isolamento provisório será fundamentada.

- **Art. 72-** A ocorrência será comunicada imediatamente ao Diretor que a encaminhará ao Conselho Disciplinar.
- **Art. 73 -** O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é o relator, quatro técnicos e o diretor.
- § 1º- Os técnicos serão, respectivamente, dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.
- § 2º- As decisões serão tomadas por maioria de votos.
- § 3°- Somente terão direito a voto os técnicos e o diretor.
- § 4º- O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.
- **Art. 74 -** No caso de recolhimento provisório, encaminhar-se-á a comunicação do fato ao juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas.
- **Art. 75 -** O secretário do Conselho Disciplinar autuará a comunicação, efetuando a juntada dos dados gerais do preso e, em dois dias úteis, realizará as diligências necessárias para a elucidação do fato, cabendo-lhe:
- I requisitar o prontuário individual;
- **II -** ouvir, tomando por termo, o preso, o ofendido e as testemunhas assegurada a participação do defensor.
- **Art. 76 -** Instruído o processo com relatório circunstanciado do secretário, o Conselho Disciplinar observará, na aplicação das sanções, o estatuído no art. 54 da Lei de Execução Penal.
- **Parágrafo único** As decisões do Conselho Disciplinar, assim como as que couberem ao diretor do estabelecimento, serão proferidas no prazo de quarenta e oito horas fundamentadamente.
- **Art. 77 -** Na fixação da sanção, ter-se-á em conta a natureza da falta, o grau de adaptação à vida carcerária, o tempo de prisão, a primariedade ou a reincidência.
- **Art. 78 -** Em se tratando de falta leve ou média, a sanção imposta poderá ficar suspensa até trinta dias, a juízo do presidente do Conselho Disciplinar, para observação da conduta do preso ou do internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção.
- **Art. 79** A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pelo serviço de saúde do estabelecimento.
- **Parágrafo único** Cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá seu prosseguimento.
- **Art. 80** O preso que praticar falta considerada grave pelo motivo de evasão ou fuga, ao retornar ao Sistema Penitenciário deverá, de imediato, passar pelo Conselho Disciplinar da unidade que estiver adentrando, para apreciação de sua conduta.
- Art. 81 O preso poderá solicitar a reconsideração da decisão, no prazo de cinco dias, contado de



sua intimação, quando:

- I não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar ou quando a mesma, se for da competência do diretor, não acolher o que foi decidido;
- II a decisão não estiver de acordo com o relatório;
- **Art. 82 -** Após a decisão do Conselho Disciplinar, lavrar-se-á ata da reunião, assinada por todos os membros, cuja cópia será remetida ao juiz da execução.
- **Art. 83 -** Poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar quando:
- I a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso;
- II a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei.
- **Art. 84 -** Os pedidos de revisão das sanções serão requeridos ao Presidente do Conselho Disciplinar do estabelecimento, que o submeterá à apreciação do referido Conselho, em dois dias úteis, o qual decidirá fundamentadamente.
- § 1º Julgado procedente o pedido, serão canceladas as aplicações, comunicando-se ao Juiz da execução.
- § 2º- Entendendo o Conselho que a decisão deva ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave.
- **Art. 85-** As faltas graves somente serão passíveis de reabilitação pelo Conselho de Reclassificação e Tratamento.
- § 1º O pedido de reabilitação deverá ser requerido pelo preso ou por seu procurador e será encaminhado ao Conselho de Reclassificação e Tratamento por intermédio da direção.
- § 2º O pedido será instruído com a cópia dos dados gerais e da ficha de comportamento carcerário
- **Art. 86 -** Os pedidos de reabilitação de falta grave serão submetidos à apreciação do Conselho de Reclassificação e Tratamento, que decidirá no prazo de quinze dias, desde que:
- I transcorrido o período mínimo de seis meses, após o término de cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime fechado;
- II transcorrido o período mínimo de três meses, após o término de cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime imposto pelo Juiz da execução.
- **Art. 87 -** Os membros do Conselho de Reclassificação e Tratamento serão nomeados anualmente pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- **Art. 88 -** Caberá ao Conselho Disciplinar do estabelecimento a reabilitação das faltas graves, leves e médias, desde que transcorridos trinta dias após o término do cumprimento da sanção disciplinar. **Parágrafo único** A não reabilitação, qualquer que seja a natureza da falta, decorridos doze meses do cumprimento da última sanção imposta, ensejará ao preso ou internado o retorno à condição de primário, para os fins previstos neste Estatuto.

TÍTULO VIII

- **Art. 89 -** A revista dos visitantes, necessária à segurança interna do estabelecimento prisional do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo dispõe esta Lei.
- **Art. 90-** Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento para prestar serviço de Administração ou de manutenção.
- **Art. 91 -** O procedimento padronizado de revista íntima será efetuado excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.
- **Art. 92 -** Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objetivo, ou



de qualquer outra maneira.

- **Art. 93 -** A revista íntima será realizada exclusivamente com a expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade corporal.
- **Art. 94 -** Previamente à revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.
- **Art. 95 -** Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o item 6 será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima.
- **Art. 96 -** A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa de mesmo sexo.

TÍTULO IX

- **Art. 97 -** O abuso de poder exercido contra o preso ou internado será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.
- **Art. 98 -** Ocorrendo óbito, evasão ou fuga, a direção do estabelecimento comunicará imediatamente à coordenação do Departamento Penitenciário e ao Juiz da execução. No caso de óbito acompanhará a comunicação, a certidão comprobatória.
- **Art. 99 -** A cada trimestre do ano civil os diretores dos estabelecimentos, por intermédio do coordenador do Departamento Penitenciário, encaminharão ao Secretário da Justiça, relatório circunstanciado das atividades e funcionamento do respectivo estabelecimento.
- **Art. 100** O Secretário de Estado da Justiça, sob pena de responsabilidade, encaminhará nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, à Assembléia Legislativa do Estado, relatório circunstanciado do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Justiça, quando solicitado, prestará informações sobre o seu relatório.

- **Art. 101 -** Todos os órgãos ou estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário do Estado do Amapá deverão elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regimentos próprios, atendidas as peculiaridades, adaptando-os às disposições contidas neste Estatuto, cujos regimentos deverão ser aprovados pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- **Art. 102 -** Fica criada uma ouvidoria independente em cada estabelecimento penitenciário, que enviará relatório mensal diretamente ao Secretário de Estado da Justiça, bem como ao Juiz e ao Promotor da Vara das Execuções Penais sobre as reclamações e requerimentos dos apenados.
- **Art. 103 -** As armas utilizadas pela Polícia Militar para impedir a fuga de presos, bem como aquelas usadas para a recaptura, serão carregadas com munição não letal.
- **Art. 104 -** A entrada da Polícia Militar na área interna das Penitenciárias somente ocorrerá com autorização expressa do diretor do COPEN ou do Juiz das Execuções Penais.
- **Art. 105 -** As disposições deste Estatuto serão de aplicação imediata, inclusive aos procedimentos pendentes.
- Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 11 de junho de 2002.



ANEXO IV

LEI N.º 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993
Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 0585, de 13.05.93
(Promulgados no DOE, n.º 0688, de 14/10/93,os artigos 31, 65, 70 Incisos IX, XI, XII, XIII, 74, 87, 89, 204 e 271)(Alterada pelas Leis nºs 0129, de 09.12.93; 0246, de 20.12.95; 0420, de 25.05.98; 0544, de 26.05.00 e 0559, de 23.05.00)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais,
- Art. 2° Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- § 1º Os cargos públicos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de carreira fundamentados nos princípios da qualificação profissional e desempenho conforme as diretrizes estabelecidas em Lei de modo a assegurar ao Servidor Público pleno desenvolvimento profissional na carreira.
- § 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- § 3º Os Cargos Efetivos serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE, DA MOVIMENTAÇÃO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I



- Art. 4°- São requisitos estabelecidos para ingresso no Serviço Público do Estado:
- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V idade mínima de 18 anos;
- VI perfeita saúde física e mental.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

- Art. 5°- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, enquanto a investidura ocorrerá com a posse.
- Art. 6° Os cargos públicos serão providos por:
- I nomeação;
- II recondução;
- III promoção;
- IV ascensão;
- V reintegração;
- VI aproveitamento;
- VII reversão;
- VIII readaptação;
- IX transferência;
- X transferência ou opção.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7° - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em Comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
- Art. 8° A primeira investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DA RECONDUÇÃO

- Art. 9° Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ASCENSÃO



- Art. 10 Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar.
- Art. 11 Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional e cumprimento de adequado interstício.
- § 1º- Para primeira promoção na carreira, o interstício não poderá ser inferior a 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.
- § 2º Por ato do Chefe do Poder Executivo serão baixadas, em regulamento, os critérios que orientarão a avaliação de desempenho e o processo de promoção, obedecidas as diretrizes estabelecidas em Lei.
- Art. 12 Ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira, da última classe de um nível para o nível imediatamente superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.
- Art. 13 É requisito indispensável para a ascensão a aprovação em processo seletivo, realizado simultaneamente com o concurso público, observados os mesmos critérios.
- § 1º- Cinqüenta por cento das vagas existentes e fixadas no Edital do concurso público serão reservadas aos servidores da carreira, candidatos a ascensão, os quais terão classificação distinta aos demais concorrentes.
- § 2º As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 14 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A decisão administrativa de reintegração sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

- Art. 15 A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento equivalente.
- Art. 16 Invalidada a demissão por sentença, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 17 Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.
- Art. 18 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento



obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Art. 19 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

- Art. 20 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial forem declarados insubsistente aos motivos da aposentadoria.
- § 1º A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou "ex-offício".
- § 2º Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar capacidade para o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

- Art. 21 Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física e mental, revelando-se, comprovadamente inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que vinha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se "ex-offício" ou a pedido.
- Art. 22 A readaptação verificar-se-á:
- I quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminuírem a eficiência para a função;
- II quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder as exigências da função;
- III quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.
- Art. 23 O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e no inciso III, por proposta fundamentada da autoridade competente.
- Parágrafo Único Instaurado o processo, com base no inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidos do servidor exames de capacidade mental a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Estado.
- Art. 24 A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decesso de vencimento.
- Art. 25 Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso público.
- Art. 26 O servidor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação por Junta Médica Oficial e, será aposentado na hipótese de não apresentar condições para outra readaptação.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional do candidato, exigível para ingresso na carreira, será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas



etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 28 - O concurso público terá validade até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 29 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterado; unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- § 2º Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.
- § 3° Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 4° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 30 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Parágrafo Único A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse, desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.
- Art. 31 A posse dar-se-á mediante procuração específica em casos de doença comprovada.
- Art. 32 A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 33 No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.
- Art. 34 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados da:
- I data da posse;
- II publicação oficial do ato, nos demais casos:
- III cessação do impedimento, na hipótese do artigo 31.
- § 1º A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe, a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § 2º- O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.
- Art. 35 O cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- § 1º Além do cumprimento no disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço.
- § 2º Em ato específico o titular de cada Poder do Estado e do Ministério Público, estabelecerá a jornada de trabalho, bem como o controle de frequência de seus servidores.
- Art. 36 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 37 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:
- I assiduidade:
- II disciplina;
- III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade.
- § 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o Regulamento do Sistema de Carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I à V deste artigo.
- § 2° O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 38 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao complementar 02 (dois) anos de efetivo exercício. Art. 39 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

- Art. 40 Relotação, transferência, remoção e disposição ou cedência, é a movimentação de servidor de acordo com as definições a seguir:
 - I Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex-offício", entre os órgãos do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas, por ato do Chefe do Poder Executivo, sem alteração de sua situação funcional;
- II Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-officio", de uma unidade administrativa para outra do mesmo órgão por ato do titular do órgão, sem alteração de sua situação funcional e;
- III Disposição ou Cedência é o ato através do qual o servidor é colocado à disposição do cedido para outro Órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios. Parágrafo Único A disposição ou cedência a que se refere este artigo, deverá ocorrer sem ônus para o Órgão de origem, através de Ato do Chefe do Poder respectivo, exceto para os casos previstos em Lei.
- Art. 41 Sendo os cônjuges servidores, a transferência "ex-officio", de um, assegurará o direito de transferência de outro, a pedido.
- Art. 42 É vedada a transferência "ex-officio" do servidor que esteja regularmente matriculado em



curso de formação aperfeiçoamento ou especialização profissional, mantido por instituição oficial do Estado, ou em curso que guarde correspondência com as atribuições da respectiva carreira ministrado por entidade de ensino superior ou instituição conveniada. CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 43 - Vacância é a abertura de claro no quadro de pessoal do Estado, permitindo o preenchimento de cargo vago, e decorrerá de:

I - recondução;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - exoneração;

VI - demissão;

VII - falecimento;

VIII - ascensão;

IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art. 45 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 46 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia ou assessoramento, dar-se-á:

I - a pedido:

II - mediante dispensa por falta comprovada de exação no exercício de suas atribuições:

III - por outros motivos estabelecidos em Lei e regulamento pertinente.

Art. 47 - O servidor quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 48 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no respectivo regulamento ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.
- § 1° O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- § 2°- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no Art. 80.



ESTADO DO AMAPÁ

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei específica.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

- Art. 50 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, previstas em Lei.
- Art. 51 É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 52 O Servidor perderá:
- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.
- Art. 53 O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor não sofrerão:
- I redução, salvo se constar de acordo ou convenção coletiva;
- II descontos além dos previstos em Lei ou mandato judicial.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

- Art. 54 A indenização ou restituição devida pelo servidor a Fazenda Pública Estadual será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor do vencimento ou remuneração.
- § 1° O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização, na mesma proporção.
- § 2°- O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disposição será resgatado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.
- § 3º- Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.
- Art. 55 O vencimento e a remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da sentença judicial.
- Art. 56 O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício do seu cargo de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal e legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenização;



II - adicionais e gratificações.

§ 1°- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidas em Lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenização ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias e

III - transporte.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 59 - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor:

I - a título de compensação das despesas motivadas pela instalação na nova sede em que passar a ter exercício no interesse da administração;

II - para fazer face a despesa de viagem fora do país, em objeto de serviço;

III - a família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo de transporte para a localidade de origem dentro do prazo de 01 (um) ano contado do óbito

Art. 60 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispõe em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 61 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62 - O servidor restituirá ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - antes de terminar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III - quando no prazo mínimo de 12 (doze) meses retornar à sede de suas atividades, salvo nos casos de exoneração;

Art. 63 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

- Art. 64 Ao servidor que se deslocar de sua sede em objeto de serviço fará jus a passagem e diárias para atender a despesa de pousada, alimentação e locomoção urbana,
- § 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 65 Os valores, forma de concessão e demais critérios referentes a diárias serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, em regulamento próprio, que terá validade para os demais Poderes



do Estado.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 67 - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

Art. 68 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a de demissão, o servidor que indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos ficando, ainda, obrigado a reposição da importância correspondente.

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 69 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 70 - Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei:

I - adicional por prestação de serviço extraordinário;

II - adicional noturno:

III - adicional por tempo de serviço

IV - adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade e raio-x;

V - adicional de férias;

VI - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência;

VII - gratificação natalina;

VIII - gratificação de produtividade;

IX - gratificação de gerência de classe;

X - gratificação de interiorização;

XI - gratificações por operações especiais;

XII - gratificação por tempo integral;

XIII - gratificação de nível superior, incidente sobre a remuneração.

- § 1°- Os adicionais e gratificações de que trata esta seção incidirão sobre o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente, sempre que não for estabelecida outra forma nesta Lei.
- § 2º Aos servidores designados como membros de comissão de provas ou concursos públicos, no desempenho de atividade de professor ou orientador em programas de formação ou de aperfeiçoamento, e, desde que, fora do horário normal de expediente, será concedida uma gratificação por encargos de cursos, à base de 10% (dez por cento), calculados na forma do parágrafo primeiro deste artigo.
- § 3º Aos servidores designados para participar do Conselho de Recursos Fiscais será concedida



uma gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, observada a legislação específica.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 71 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
- Art. 72 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço, será devido à razão de 1 % (um por cento) por ano efetivo de serviço, incidente sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E RAIO-X

- Art. 75 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 76 Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

- Art. 77 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- Art. 78 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não



ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondentemente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA

- Art. 80 Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento e assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 1º Lei específica estabelecerá os valores das gratificações de funções e remuneração dos cargos em comissão.
- § 2°- O substituto do titular das funções de direção e chefia, legalmente designado, fará jus à gratificação tratada neste artigo, na proporção dos dias de efetiva substituição.
- § 3° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto), por ano de exercício na função de direção, chefia, assessoramento até o limite de 5/5 (cinco quintos).
- § 4º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
- § 5° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 81 A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensiva aos inativos.
- Parágrafo Único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral.
- Art. 82 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.
- Art. 83 Quando o servidor perceber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a gratificação corresponderá a soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável para o mês de novembro, inclusive.
- § 1º No caso de acumulação constitucional, será devida a bonificação natalina em ambos os



cargos.

- § 2° A gratificação natalina será levada em conta para efeito de contribuição previdenciária.
- Art. 84 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- Art. 85 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 86 - A gratificação prêmio de produtividade é devida aos servidores dos cargos de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal, sendo computada e paga conforme o disposto em regulamento.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 87 - A gratificação de regência de classe será paga aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Magistério, conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 88 - A gratificação de interiorização será paga aos servidores do Estado, conforme dispõe o artigo 52, da Constituição do Estado do Amapá.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS

Art. 89 - A gratificação por operações especiais será paga aos servidores ocupantes dos Cargos do Grupo Polícia Civil e do Grupo Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Departamento de Polícia Técnico-Científica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Art. 90 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 2°- É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Art. 91 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro.
- § 1 ° É facultado ao servidor somente converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
- § 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.



Art. 92 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Ao servidor poderá ser concedida licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesse particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

- § 1º A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de exame pela Junta Médica Oficial.
- § 2°- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.
- § 3° É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 94 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará correr a partir do impedimento.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 95 Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo do afim até o 2º grau civil e do cônjuge ou companheiro, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.
- § 1º São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:
- I prova da doença em inspeção médica;
- II ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.
- Art. 96 A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO



Art. 97 - O servidor terá direito a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outra localidade do território nacional, para o exterior ou para o exercício eletivo. Parágrafo Único - A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 98 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.
- § 1º A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2° A licença será concedida com o vencimento ao cargo, descontando-se, porém, a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará a perda do vencimento,
- Art. 99 Ao servidor dispensado do serviço militar conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 100 - Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 15° (Décimo quinto) dia seguinte da eleição, o funcionário fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

- Art. 101 .A cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
- Art. 102 Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio por assiduidade será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

- Art. 103 Interrompe a contagem de tempo de serviço prestado para efeito de apuração do qüinqüênio:
- I licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- II licença para tratar de interesse particulares;
- III licença para mandato eletivo;
- IV falta injustificada, a 30 (trinta) dias do quinquênio;
- V pena de suspensão;
- VI desempenho de mandato classista.



Parágrafo Único - Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 104 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - Para apuração do quinquênio contar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público seja Federal, Estadual ou Municipal, mesmo havendo entre um e outro prazo interrupto de exercício.

Art. 106 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 107 O servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, a juízo da administração.
- § 1° O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
- § 2° A licença não perdurará por tempo superior 02 (dois) anos e só poderá ser renovado depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.
- § 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.
- Art. 108 O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.
- Art. 109 Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Art. 110 - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo o processo administrativo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 111 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.
- § 1° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.
- § 2° A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no prazo de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



- Art. 112 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II em casos previstos em Lei específicas.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.
- § 2º A cessão far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- Art. 113 Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo efetivo, sem remuneração.
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- § 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão e licença prêmio.
- § 2º- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse:

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 114 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por um dia, para doação de sangue;
- II por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III por oito dias consecutivos, em razão de:
- a) casamento; e
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmãos.
- Art. 115 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Parágrafo Único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 116 Será feito, em dias, a apuração do tempo de serviço.
- § 1°- O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta



e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional à disponibilidade.

Art. 117 - Considera-se corno efetivo exercício, além das ausências previstas no artigo 114, o afastamento por:

I - férias;

II - convocação para o serviço militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta e indireta, autarquias ou em fundações instituídas pelo Estado do Amapá;

V - exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

VI - licença prêmio:

VII - licença gestante ou adotante;

VIII - licença paternidade;

IX - licença para tratamento da própria saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

X - licença por. motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;

XI - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XII - trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo anterior a 15 (quinze) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XIII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XIV - do exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Considera-se, ainda como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 118 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - á União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - ás Forças Armadas;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1° - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestada concomitantemente.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 119 - Não será computado, para nenhum efeito, tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO



- Art. 120 É assegurado ao servidor o direito de requerer, bem como, o de representar, junto aos Poderes Públicos.
- Art. 121 O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e representação contra abuso de autoridade ou desvio de poder.
- § 1° O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão da matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor.
- § 2°- A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquele a qual é interposta.
- Art. 122 Sob pena de responsabilidade será assegurado ao servidor:
- I o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas;
- II a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que ele se refiram;
- III a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo, na formada Lei.
- Art. 123 O requerimento inicial do servidor não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios dos direitos pleiteados, desde que constem no assentamento individual do requerente.
- Art. 124 Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.
- Parágrafo Único O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão de sua publicação.
- Art. 125 Ressalvadas às disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recursos:
- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º- O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou mantendo-a, encaminhá-lo-á a autoridade superior.
- § 3º Será de 30 (trinta) dias o prazo do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 126 O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, provido qualquer deles, ou seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.
- Art. 127 O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os referentes à matéria patrimonial e critérios resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido por lei;
- Art. 128 O prazo de prescrição contar-se-á na data da publicação oficial ou da referida ciência do interessado, do ato impugnado.
- Art. 129 O período de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.
- Parágrafo Único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.
- Art. 130 O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do servidor é impostergável e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instância administrativa.
- Art. 131 O direito de petição será exercido diretamente pelo servidor ou por seu cônjuge ou parente até o 2º grau, mediante procuração com poderes expressos e essenciais ou, ainda, por



advogado regularmente constituído.

Parágrafo Único - Para o exercício de direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao servidor ou procurador legalmente constituído.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 132 - São deveres do servidor:

I - assiduidade:

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativa a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

IX - levar ao conhecimento do seu chefe imediato as irregularidade de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando, à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;

X - guardar sigilo dos assuntos de natureza confidencial;

XI - atender com preterição de qualquer outro serviço.

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- b) à expedições de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do artigo 122.
- c) ao público em geral.

XII - residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições ao cargo, ou em localidade vizinha; se disto não resultou em inconveniência serviço público;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço pertinentes às suas atribuições;

XV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVI - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instruídos. Parágrafo Único - As faltas às aulas dos cursos de que refere o inciso XVI deste artigo equivalerão, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicando e inequivocamente evidenciando nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes, através de provas idônea.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES



Art. 133 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o 2° grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho

XVIII - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, à servidores e usuários, bem como a atos da administração pública, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XIX - deixar de informar, com presteza os processos que lhe forem encaminhados e faltar a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má fé;

XX - impedir ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua exoneração;

XXI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial.

XXIII - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;

XXIV - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;

XXV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente.



CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 134 É vedada à acumulação de remuneração de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição.
- § 1° A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.
- Art. 135 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- Art. 136 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular Licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

- Art. 137 Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.
- Art. 138 A responsabilidade civil é decorrente de procedimento omisso ou comisso, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.
- § 1° A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual poderá ser liquidada nos termos do artigo 54 desta Lei, a de outros bens que respondam pela indenização.
- § 2º Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3° A obrigação de reparar o dano estende-se ao sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 139 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.
- Art. 140 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omisso ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 141 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função comissionada; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 143 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:



I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante de falta disciplinar, haver ela sido praticada com o concurso de 02 (dois) ou mais servidores.

Art. 144 - A pena de advertência, que será sempre aplicada por escrito, deverá constar no assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da administração, consideradas de natureza leve.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias,

- § 1° Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- § 3° Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.
- § 4º A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.
- § 5° A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá em qualquer caso, de apuração de falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa.

Art. 146 - As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo:

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - ofensa física, em serviço, a servido, ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem:

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressões dos incisos IX á XV do artigo 133.

Art. 148 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor



optará por um dos cargos.

- § 1° Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 149 Será cassada a aposentadoria e disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.
- Art. 150 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.
- Parágrafo Único Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.
- Art. 151 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do artigo 147, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 152 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 132, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo Único Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 147, incisos I, IV, VII, X e XI.
- Art. 153 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 154 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 155 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 156 Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:
- I O chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo 142.
- II O Secretário de Estado da Administração e os dirigentes das Autarquias e Fundações nos casos dos incisos I e II, do artigo 142.
- § 1º A pena de destituição de função comissionada caberá à autoridade que houver designado o servidor.
- § 2° A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, representará, fundamentalmente e por via hierárquica, de imediato, à autoridade competente.
- Art. 157 A ação disciplinar prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 158 A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 159 As denúncias sobre irregularidade, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 163 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 164 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade, competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.



- § 1º A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2° Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3° grau.
- Art. 165 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 166 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório III julgamento.
- Art. 167 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

- Art. 168 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 169 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 170 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 171 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 172 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha



trazê-lo por escrito.

- § 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente:
- § 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 174 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 175 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 176 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a Intimação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista de processo na repartição.
- § 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- Art. 177 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 178 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.
- Art. 179 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará como defensor ativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indivíduo.
- Art. 180 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- §1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.



Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

- Art. 182 No prazo de 20 (vinte) .dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
- § 3°- Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 156.
- Art. 183 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

- Art. 185 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 186 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.
- Art. 187 O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado à pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 44, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I ao servidor convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 189 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da



família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado da Administração ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 164.

Art. 193 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156. Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - O Estado manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 199 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência previdenciária e social;

IV - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão considerados nos termos e condições definidos em regulamento, observadas às disposições desta Lei.

Art. 200 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) pensão;

b) pecúlio;



- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio-reclusão;
- e) auxílio funeral;
- f) salário-família:
- g) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- h) licença por acidente em serviço;
- i) assistência à saúde;
- i) assistência social;
- 1) assistência financeira;
- m) licença para tratamento de saúde;
- II Quanto aos dependentes:
- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde;
- e) assistência social.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA PENSÃO

- Art. 201 A pensão consiste em renda mensal e será concedida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 1° O valor da pensão corresponde ao da respectiva remuneração ou provento do segurado que falecer, ocorrendo o rateio na base de 50% (cinqüenta por cento) para a viúva ou companheira e na base de 50% (cinqüenta por cento) para os dependentes ou companheira.
- § 2º- A concessão da pensão não será adiada por falta de habilitação de outros beneficiários.
- § 3º Quando conhecida a existência de beneficiários necessários não habilitados, será reservada, em favor destes, a quantia que lhes tocará no rateio.
- Art. 202 As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.
- § 1° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 203 - São beneficiários das pensões:

- I Vitalícia:
- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia:
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor



- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
- II Temporária:
- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez:
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
- § 1° A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *o* do inciso I, do artigo 203, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.
- § 2 ° A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II, do artigo 203, exclui desse direito os demais beneficiários das alíneas o e d.
- § 3 ° A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, quando não existirem beneficiários da pensão temporária.
- Art. 204 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, nos termos do §1°, do artigo 201.
- Parágrafo Único Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia e outra metade aos titulares da pensão temporária.
- Art. 205 Aos dependentes dos segurados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial, falecido em conseqüência do cumprimento de missão especial, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirida, é assegurada a pensão integral de 100% (cem por cento) do valor da remuneração base, independente do período de carência.
- § 1º inexistindo cônjuge ou companheira, com direito à pensão, o valor desta será rateado em partes iguais aos demais dependentes.
- § 2º O valor da pensão correspondente ao mês de dezembro será acrescido, a título de abono de natal, tantos duodécimos quantos tenham sido as mensalidades pagas ao grupo de dependentes, no decurso do exercício.
- § 3º As pensões terão seus valores reajustados em todas ás épocas e proporções em que houver aumento e reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais.
- § 4º Sempre que se extinguir uma cota individual de pensão, proceder-se-á um novo cálculo e um novo rateio, na forma do artigo 201, considerando apenas os pensionistas remunerados.
- § 5° Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.
- Art. 206 A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida;
- I mediante declaração de autoridade judiciária, após 06 (seis) meses de ausência do segurado, a contar da data da declaração.
- II Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração prevista no inciso I.
- Art. 207 Ocorrendo o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantias já recebidas.
- Art. 208 Perderá o direito à pensão, o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do segurado.



- Art. 209 Acarreta perda de qualidade de beneficiário:
- I o falecimento do pensionista;
- II a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV a maioridade de filho, irmãos órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V acumulação de pensão na forma do artigo 211;
- VI a renúncia expressa.
- Art. 210 Por morte ou perda da validade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
- I da pensão vitalícia para os remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista da pensão vitalícia;
- II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- Art. 211 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção acumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

SEÇÃO II DO PECÚLIO

- Art. 212 O pecúlio será concedido ao conjunto de dependentes, do segurado que falecer, sob forma de pagamento único, e valor de 05 (cinco) vezes o salário de contribuição do segurado ao mês anterior ao do falecido.
- § 1° O pecúlio será rateado na forma do § 1°, do artigo 201, entre os dependentes habilitados, deduzidos os saldos por ventura existentes, de débito contraído pelo segurado junto ao IPEAP.
- § 2° A habilitação posterior do dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio, exceto quando tratar-se de companheira que à data do óbito do segurado, mantivesse com ele, no mínimo de 05(cinco) anos de vida em comum.
- § 3º Será dispensado o requisito de tempo mencionado no parágrafo anterior, se da união do segurado com a companheira houver filhos.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

- Art. 213 O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de quantia ao menor salário de contribuição adotado, para os servidores, pelo Estado do Amapá, Inclusive no caso de natimorto.
- § 1°- O auxílio-natalidade é devido:
- I a servidora gestante, pelo parto;
- II ao servidor, pelo parto de sua esposa não segurada ou pelo parto de sua companheira não segurada e Inscrita como beneficiária.
- § 2º- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinqüenta por cento), por nascituro.
- § 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira do servidor público, quando a parturiente não for servidora.
- § 4°- Considera-se parto, para os efeitos deste artigo, o evento biológico, uterino, ocorrido após o 6° (sexto) mês de gestação, sendo ou não viável o feto.
- § 5° O auxílio-natalidade será pago apenas a 01 (um) dos pais, quando ambos forem segurados.



- Art. 214 O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não fará jus a outro, antes de decorridos pelo menos 09 (nove) meses, a não ser que o novo parto se tenha verificado em condições excepcionais e não seja outra mulher.
- Art. 215 A habilitação da companheira, para o efeito de que trata esta seção, ainda que realizada fora do prazo previsto no inciso II, § 12 do artigo 213, garantirá o benefício ao segurado que o tenha requerido no tempo devido, se ele provar a existência de filhos já havidos de sua união com a mesma.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 216 O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado, a contar da data em que o segurado preso deixar de receber vencimento, salário ou proventos e mantido enquanto durar a prisão.
- § 1° O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, nos referentes valores:
- I 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo.
- § 2° Nos casos previstos no inciso I, § 1° deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.
- Art. 217 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.
- Art. 218 O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído, com certidão de despacho de prisão preventiva, ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.
- Art. 219 Após a reclusão ou detenção do segurado, faz-se necessária a pré-existência das condições da dependência econômica, para inscrição de beneficiário.
- Art. 220 Suspender-se-á o auxílio-reclusão na hipótese de fuga do servidor preso.
- Parágrafo Único Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do servidor preso, sendo, então, devidos aos beneficiários, a pensão e o pecúlio na forma desta Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

- Art. 221 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.
- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do Estado, Autarquia ou Fundação Pública.
- § 3º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o "caput" deste artigo. Art. 222 O auxílio-funeral não reclamado prescreverá em 12 (doze) meses a contar da data do óbito do segurado.



SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 233 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. Parágrafo Único consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade;
- II o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III a mãe e o pai sem economia própria.
- Art. 224 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou superior ao salário-família.
- Art. 225 Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Parágrafo Único Ao pai e a mãe equiparem-se ao padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 226 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.
- Art. 227 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO VII DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

- Art. 228 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1° A licença gestante poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá Início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos de 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 229 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito á licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 230 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 .(dois) períodos de meia hora.
- Art. 231- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.
- Parágrafo Único No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este será de 30 (trinta) dias.



SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

- Art. 232 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art. 233 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 234 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publica.

Art. 235 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Art. 236 A assistência à saúde será prestada aos servidores e respectivos beneficiários, com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPEAP, sob a forma de:
- I tratamento ambulatorial em clinica médica, odontológica, cirúrgica e outras especialidades;
- II hospitalização para diagnóstico e tratamento;
- III assistência preventiva, compreendendo a profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene de trabalho;
- IV assistência aos segurados e dependentes que apresentem problemas de ordem psicológica;
- V prestação de serviços odontológicos.
- § 1º- Os planos de assistência à saúde serão revistos periodicamente pela administração do IPEAP e deverão, atendidas as situações econômicas, computar a co-participação contra prestacional dos segurados, que não poderá ultrapassar em dez por cento.
- § 2° a assistência médica aos beneficiários não se extingue por morte do servidor.

SEÇÃO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 237 A assistência social será prestada, objetivando proporcionar aos servidores e beneficiários a melhoria de suas condições de vida, nos casos de desajustamento individual e do grupo familiar.
- § 1° A assistência social consistirá, sempre, na prestação de serviço, não sendo admitido o auxílio-pecuniário.
- § 2º O IPEAP organizará os planos de assistência social, os quais serão revistos periodicamente e regulamentados em resolução do Conselho de Administração.
- § 3° Terá prioridade na assistência social, a criança e o adolescente, por sua condição peculiar de



ser em desenvolvimento, o idoso em inerente risco de vida, a grávida e o deficiente físico, conforme dispositivos constitucionais.

SEÇÃO XI DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 238 - A assistência financeira será prestada aos servidores sob a forma de empréstimos ordinários, mobiliários e empréstimos-saúde, segundo regulamentação específica. Parágrafo Único - A obrigatoriedade de concessão de empréstimos dependerá sempre, das disponibilidades financeiras do IPEAP.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 239 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 240 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
- Art. 241 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Art. 242 O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 245, parágrafo único.
- Art. 243 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 244 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadações de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, bem como os órgãos e entidades será afixada em Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 245 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e



proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitaste, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

- Art. 246 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 247 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.
- § 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º Expirado o período de. licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 248 O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 53 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Art. 249 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 245, parágrafo único, passará a perceber provento integral.
- Art. 250 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
- Art. 251 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:
- I com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior aquele que se encontra posicionado;
- II quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre o padrão da classe imediatamente anterior.



- Art. 252 O servidor que tiver exercido função, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.
- § 1º- Quando o exercício ou cargo em comissão de maior valor corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 251, bem como, a incorporação de que trata o artigo 80,
- § 3º Ressalvado o direito de opção.
- Art. 253 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
- Art. 254 As despesas decorrentes com aposentadorias serão de responsabilidade integral do Governo do Estado do Amapá.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 255 A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50 % (cinqüenta por cento), da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração, a critério do titular da pasta ou órgão respectivo.
- I considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência laica e mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.
- II a servidora beneficiada terá a concessão do que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano.
- Art. 256 A retenção dolosa da remuneração do servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do poder ou responsável pela administração de órgão, autarquia e fundação.
- Art. 257 O servidor não poderá ser transferido 'ex-officio" da localidade de sua residência, nos 03 (três) meses anteriores e posteriores à posse do Governador.
- Art. 258 Serão contados por dia corridos, os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.
- § 1º na contagem dos prazos não se computa o inicial e inclusive o do vencimento.
- § 2° Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em que não haja expediente ou que este não tenha sido integral.
- Art. 259 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Administração direta, indireta, os optantes na forma do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e os que achavam-se ainda vinculados ao sistema legal da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Parágrafo Único Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituídos por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- Art. 260 Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei.



- Art. 261 Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.
- Art. 262 É vedada a remoção "ex-officio" do Servidor investido em mandato eletivo, a partir da publicação de sua eleição até o término do mandato.
- Art. 263 Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é delegável.
- Art. 264 Os chefes dos Poderes do Estado poderão, mediante ato, instituir medalhas de mérito para concessão à servidores que se distinguirem por relevantes serviços prestados ao Estado.
- Art. 265 Será promovido, após a morte, o servidor que:
- I ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;
- II tenha falecido em conseqüência do estrito cumprimento de dever funcional.
- § 1° Para os casos dos incisos I e II, é indispensável a prévia convocação do fato através de inquérito.
- § 2º A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo, será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.
- Art. 266 A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificada neste Estatuto será determinada, nas esferas da administração direta, autárquica e fundacional, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 267 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor que esteja no desempenho da função de presidente de Associações ligadas aos servidores estaduais, nos dias em que participar de Congressos, Conclaves e Simpósios realizados na sede de sua lotação ou fora dela, e que versem sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.
- Parágrafo Único O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.
- Art. 268 Nenhum servidor poderá ter direito ou integrar conselho de empresa fornecedora ao Estado, ou que realize qualquer modalidade de controle com o Estado, sob pena de demissão do serviço, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme.
- Art. 269 O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro
- Art. 270 A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas estaduais.
- Art. 271 A gratificação pelo exercício do Cargo em Comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo em Provimento em Comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.
- Art. 272 Os servidores públicos civis do Estado, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Estadual, há pelo menos 5 (cinco) anos de exercício, são considerados estáveis no serviço público.
- Art. 273 O chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução nesta Lei.
- Art. 274 As disposições nesta Lei não se aplicam ao pessoal do Fisco, quanto ao regime de trabalho.
- Art. 275 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos nesta Lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições físicas necessárias ao seu exercício.
- Art. 276 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 277 Revogam-se as disposições em contrário.



Macapá - AP, 03 de maio de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS Governador